



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do processo 1
Nº 01-111-14
Adelina Cicero - Ass. Patrimonial
RF 100 406

PROJETO DE LEI
Gabinete Toninho Vespoli – GV49

G1 - PL
G1-00111/2014

"Acrescenta os artigos 74-A/74-E, os incisos XXVI/XXVII no artigo 129 e altera os artigos 86 a 88 da Lei 13.725, de 09 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo", sobre obrigatoriedade do preenchimento integral da declaração de nascido vivo e do atestado de óbito.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica incluído os artigos 74-A a 74-E ao Código Sanitário do Município de São Paulo, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO I-A

DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO

Art. 74-A. É obrigatório o preenchimento da "Declaração de Nascido Vivo", para toda criança que ao nascer, apresentar qualquer sinal de vida, devendo o documento ser remetido ao setor de Vigilância em Saúde/Epidemiologia pelo:

I - estabelecimento prestador de serviços de saúde, onde ocorreu o nascimento; ou

II - cartórios competentes de registro civil, no momento de registro da criança, em caso de nascimento domiciliar.

Art. 74-B. O Gestor Municipal utilizará, obrigatoriamente, o modelo de "Declaração de Nascido Vivo", padronizado pelo Ministério da Saúde.

Art. 74-C. No caso de parto hospitalar a "Declaração de Nascido Vivo" deverá ser preenchida em três vias.

LEI Nº 1.111/2014
25 MAR 2014
SP/G.42

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 6 e folha de informação
sob nº 7. ..271...3...1...4..
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do profls. 3
Nº 01 111 10 14
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

Parágrafo Único - As três vias do documento citado seguirão o fluxo preconizado pelo Ministério da Saúde ou obedecerão ao rito estipulado pelo setor de Vigilância em Saúde/Epidemiologia.

Art. 74-D. Constitui obrigação da entidade Hospitalar em que houver o parto:

I – Zelar pelo completo preenchimento da "Declaração de Nascido Vivo";

II – Completar as informações necessárias no caso de "Declaração de Nascido Vivo" incompleta, quando devolvidas pelo oficial do registro civil ou pela autoridade de Vigilância em Saúde.

III – Controlar e cuidar da "Declaração de Nascido Vivo" recebida da autoridade de Vigilância em Saúde, inclusive quando da devolução de "Declarações de Nascidos Vivo" anulada.

Art. 74-E. Cumpre à autoridade de Vigilância em Saúde oficial as autoridades competentes administrativa e criminalmente para adoção das medidas cabíveis quando constatar que o profissional atestante:

I - declarou falsamente o nascimento;

II - recusou-se a firmar declaração de nascido vivo a quem ele tenha prestado assistência no parto ou sob sua responsabilidade;

III - firmou mais de uma declaração de nascido vivo por recém-nascido."

Art. 2º Fica alterado os artigos 86 a 88 do Código Sanitário do Município de São Paulo, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO IV

DO ATESTADO DE ÓBITO

Art. 86. O "atestado de óbito" é documento indispensável para o sepultamento e deverá ser fornecida por médico conforme padrão preconizado pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo Único – O "atestado de óbito" deverá ser preenchido em 3 (três vias) e o seu encaminhamento seguirá o fluxo preconizado pelo Ministério da

Forma nº 03 do proc.
Nº 01 112 fls. 4
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Saúde ou obedecerá o rito estipulado pelo setor de Vigilância em Saúde/Epidemiologia.

Art. 87. No caso de atestado de óbito incompleto, se as omissões não tiverem sido satisfatoriamente justificadas pelo médico atestante, o Oficial de Registro Civil ou a autoridade de Vigilância em Saúde poderá devolver o documento ao médico ou entrar em contato para que este complete as informações necessárias.

Art. 88. No caso de óbito sem assistência médica, o oficial de registro civil poderá preencher o modelo padrão de atestado de óbito, com exceção dos quesitos referentes à causa de morte, onde fará constar a expressão "sem assistência médica".

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no *caput* o documento de "Atestado de óbito" deverá ser assinado por duas testemunhas idôneas e devidamente qualificadas, que afirmem que se trata de morte natural.

Art. 88-A. Existindo serviços oficiais destinados à verificação de óbitos nos casos de morte sem assistência médica, inclusive os de morte súbita, bem como os de óbito fetal, cabe a estes serviços proceder ao exame cadavérico e ao respectivo médico cabe o preenchimento do "Atestado de óbito".

Parágrafo Único - No caso de morte suspeita de violência, deverá o cadáver ser encaminhado à perícia médico-legal.

Art. 88-B. Os "Atestados de óbito" deverão ser apresentados para registro no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas e depois de aceitas pelo oficial de Registro Civil, não poderão ser alteradas ou modificadas, a não ser nos casos previstos em lei.

Art. 3º Fica acrescido os incisos XXVI e XXVII ao artigo 129 do Código Sanitário do Município de São Paulo, com a seguinte redação:

"XXVI - deixar de preencher corretamente o documento de "Declaração de Nascido-Vivo" e/ou deixar de enviá-lo ao Gestor do Sistema Municipal de Saúde, quaisquer estabelecimentos de saúde onde ocorrerem nascimentos;

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

XXVII - deixar de preencher corretamente o documento de "Declaração de Nascidos Vivos" e/ou deixar de enviá-los ao Gestor do Sistema Municipal de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

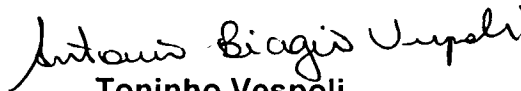
Processo nº 04 de 11
Nº 01-111-14
Adelina Cícero - Ass. Parlamentar
RF 100.406

Saúde, o cartório de registro civil, no momento do registro da criança, no caso de nascimento domiciliar.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa."

Art. 4º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.


Toninho Vespoli
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem por objetivo atualizar o Código Sanitário Municipal de São Paulo, instruindo o preenchimento da Declaração de Nascido Vivo e Declaração de Óbito, conforme Lei Federal nº 12.662, de 05 de junho de 2012, que assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo - DNV, e Lei nº 11.976, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre a Declaração de Óbito.

O preenchimento da Declaração de Nascido Vivo e do Atestado de Óbito é de grande relevância à saúde pública, tendo em vista que é possível analisar as condições de saúde da população e determinar os investimentos e gastos na área da saúde.

Apesar do Código Sanitário Municipal de São Paulo ter sido aprovado em 2004, com o passar o tempo e a busca cotidiana pela efetivação da lei, verifica-se a necessidade de atualizações, especialmente àquelas destinadas a nortear a conduta dos agentes públicos na efetivação de direitos fundamentais dos cidadãos.

O preenchimento completo dos formulários e documentos prescritos em lei é um dever do agente público ou prestador de serviços para a Administração independente de seu regime de contratação. No caso da declaração de nascido vivo e da declaração de óbito, o preenchimento completo do formulário representa a qualidade dos serviços prestados à pessoa e seus familiares. De certo, um dos mandamentos constitucionais para os agentes públicos é o dever de respeitar o princípio da publicidade e garantir o direito à informação ao interessado.

Na prática, o preenchimento das referidas declarações não é estimulado ou fiscalizado, ficando esquecidas informações importantes como o campo acerca da identificação de anomalias genéticas no recém-nascido, retardando eventual tratamento e violando o direito à informação.

Para enfrentar o problema apresentado, e respaldo pelo artigo 10, inciso IV da Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei do SUS), a Prefeitura de São Paulo tentou capacitar os profissionais da saúde lançando o Manual de Preenchimento da Declaração de Nascido Vivo. Da mesma forma, o Governo do Estado de São Paulo editou a Portaria CCD nº 17, de 05/05/10 DOE de 07/05/10 p.32 seção 1 nº 85 para

Folha nº	05	do proc.
Nº	01	112 de 14
Ass. Parlamentar		

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 06 do proc. fls. 7
Nº 02-111-14
Adelina Cione - Adv. Parlamentar
RF 100.406

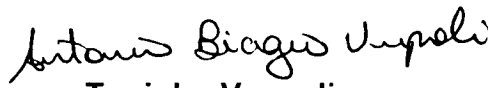
regulamentar os procedimentos para a gestão de formulários de Declaração de Óbito e Nascido Vivo no Estado de São Paulo.

Ainda assim, se não houver legislação obrigando o preenchimento e prevendo sanções administrativas contra os responsáveis pelo preenchimento que agirem com negligência, o preenchimento continuará insuficiente.

Por isto, encaminho o presente projeto de lei para apreciação e aprovação dos nobres vereadores desta Casa.

Ante a relevância da matéria, esperamos a colaboração do Egrégio Plenário para que este projeto venha a ser aprovado.

Sala das Sessões, ____ de março de 2014.


Toninho Vespoli
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº01 - ...111.... de 2014,27, 3, 14 (a)08

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
<u>Constituição, Justiça e do. Particip. Social</u>
<u>Admin. (Tratado Público)</u>
<u>Tratado de Trabalho Ar. N. Econômica</u>
<u>Tratado de Trabalho e Comércio</u>
<u>Tratado de Trabalho e Comércio</u>
<u>Tratado de Trabalho e Comércio</u>
<u>Tratado de Trabalho e Comércio</u>
PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

28 MAR 2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS		
EM <u>31/03/14</u>	AS <u>16:30</u>	hs
POR <u>Priscila</u>		
SAÍDA: <u>14/04/14</u>	AS: <u>15:30h</u>	ASS: <u>[assinatura]</u>

ATA DE 01/04/2014

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem, juntados nesta data	Papel para Informação Documento rubricados sob
Folhas de nºs	08 a 52 em 27/04/2014

M. José
Técnico Administrativo
RF 10340



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 08 do proc.
Nº 01-0111 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0111/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br, no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, encontramos:

- Lei Federal nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que dispõe sobre planejamento familiar;
- Lei Federal nº 11.976, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre declaração de óbito;
- Lei Federal nº 12.662, de 05 de junho de 2012, que assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo;
- Lei Municipal nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo (cópia parcial);
- Portaria nº 325/04, da Secretaria Municipal de Saúde, que regulamenta a coleta de dados e organiza o fluxo do sistema de informações sobre nascidos vivos;
- Portaria nº 17/10, da Coordenadoria de Controle de Doenças, que procedimentos para a gestão de formulários de declaração de óbito e de nascidos vivos no Estado de São Paulo;
- Lei Municipal nº 11.621, de 14 de julho de 1994, que institui o Programa de Planejamento Familiar;
- Lei Municipal nº 13.211, de 13 de novembro de 2001, que dispõe sobre a instituição do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido no Município, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.561, de 17 de abril de 2003, que dispõe sobre a notificação do nascimento de crianças aos postos de saúde, através do órgão municipal central de saúde, para os fins que especifica, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.805, de 7 de maio de 2004, que institui o Programa de Registro Civil na Maternidade, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.413, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.821, de 18 de julho de 2008, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia Municipal de Ação pela Saúde da Mulher e pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal, a ser comemorado anualmente no dia 28 de maio, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 09 do proc. N° 01-0111 de 2014 fls. 11
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- PL 0346/2013, que dispõe sobre a utilização do Serviço de Atendimento Especial (ATENDE) por participantes do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido (Programa Mãe Paulistana) no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 0469/2013, que dispõe sobre a proteção de recém-nascidos e crianças internadas em hospitais e maternidades da rede pública municipal na Cidade de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 0875/2013, que dispõe sobre a instituição do Estatuto da Maternidade e prevenção das Hipóteses de Risco Social, no âmbito do Município de São Paulo, nas condições que especifica, e dá outras providências.

Cópias dos documentos citados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 07.

São Paulo, 17 de abril de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 10 do proc.
Nº 01-0111 de 2014 fls. 12
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996.

Mensagem de veto

§ 7º do art. 226 da Constituição Federal

Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único - É proibida a utilização das ações a que se refere o **caput** para qualquer tipo de controle demográfico.

Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo único - As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no **caput**, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita à atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

- I - a assistência à concepção e contracepção;
- II - o atendimento pré-natal;
- III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;
- IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;
- V - o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis.

Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Parágrafo único - O Sistema Único de Saúde promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

Art. 5º - É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

Art. 6º As ações de planejamento familiar serão exercidas pelas instituições públicas e privadas filantrópicas ou não, nos termos desta Lei e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único - Compete à direção nacional do Sistema Único de Saúde definir as normas gerais de planejamento familiar.

Art. 7º - É permitida a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros nas ações e pesquisas de planejamento familiar, desde que autorizada, fiscalizada e controlada pelo órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde.

Art. 8º A realização de experiências com seres humanos no campo da regulação da fecundidade somente será permitida se previamente autorizada, fiscalizada e controlada pela direção nacional do Sistema Único de Saúde e atendidos os critérios estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Parágrafo único. A prescrição a que se refere o caput só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações: (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional - Mensagem nº 928, de 19.8.1997)

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia ou ooforectomia.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.

Art. 11. Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde. (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional) Mensagem nº 928, de 19.8.1997

Art. 12. É vedada a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática da esterilização cirúrgica.

Art. 13. É vedada a exigência de atestado de esterilização ou de teste de gravidez para quaisquer fins.

Art. 14. Cabe à instância gestora do Sistema Único de Saúde, guardado o seu nível de competência e atribuições, cadastrar, fiscalizar e controlar as instituições e serviços que realizam ações e pesquisas na área de planejamento familiar.

Parágrafo único. Só podem ser autorizadas a realizar esterilização cirúrgica as instituições que ofereçam todas as opções de meios e métodos de contracepção reversíveis. (Parágrafo vetado e mantido pelo Congresso Nacional) Mensagem nº 928, de 19.8.1997

folha nº 12 do proc. 14
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

CAPÍTULO II

DOS CRIMES E DAS PENALIDADES

Art. 15. Realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no art. 10 desta Lei. (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional) Mensagem nº 928, de 19.8.1997

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço se a esterilização for praticada:

I - durante os períodos de parto ou aborto, salvo o disposto no inciso II do art. 10 desta Lei.

II - com manifestação da vontade do esterilizado expressa durante a ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente;

III - através de histerectomia e ooforectomia;

IV - em pessoa absolutamente incapaz, sem autorização judicial;

V - através de cesária indicada para fim exclusivo de esterilização.

Art. 16. Deixar o médico de notificar à autoridade sanitária as esterilizações cirúrgicas que realizar.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 17. Induzir ou instigar dolosamente a prática de esterilização cirúrgica.

Pena - reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime for cometido contra a coletividade, caracteriza-se como genocídio, aplicando-se o disposto na Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956.

Art. 18. Exigir atestado de esterilização para qualquer fim.

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 19. Aplica-se aos gestores e responsáveis por instituições que permitam a prática de qualquer dos atos ilícitos previstos nesta Lei o disposto no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 29 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 20. As instituições a que se refere o artigo anterior sofrerão as seguintes sanções, sem prejuízo das aplicáveis aos agentes do ilícito, aos co-autores ou aos partícipes:

I - se particular a instituição:

a) de duzentos a trezentos e sessenta dias-multa e, se reincidente, suspensão das atividades ou descredenciamento, sem direito a qualquer indenização ou cobertura de gastos ou investimentos efetuados;

b) proibição de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas e de se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista;

II - se pública a instituição, afastamento temporário ou definitivo dos agentes do ilícito, dos gestores responsáveis dos cargos ou funções ocupados, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 21. Os agentes do ilícito e, se for o caso, as instituições a que pertençam ficam obrigados a reparar o

danos morais e materiais decorrentes de esterilização não autorizada na forma desta Lei, observados, neste caso, o disposto nos arts. 159, 1.518 e 1.521 e seu parágrafo único do Código Civil, combinados com o art. 63 do Código de Processo Penal.

Folha nº 13 do proc.
15
Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o disposto no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e, em especial, nos seus arts. 29, caput, e §§ 1º e 2º; 43, caput e incisos I, II e III; 44, caput e incisos I e II e III e parágrafo único; 45, caput e incisos I e II; 46, caput e parágrafo único; 47, caput e incisos I, II e III; 48, caput e parágrafo único; 49, caput e §§ 1º e 2º; 50, caput, § 1º e alíneas e § 2º; 51, caput e §§ 1º e 2º; 52; 56; 129, caput e § 1º, incisos I, II e III, § 2º, incisos I, III e IV e § 3º.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de janeiro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Adib Jatene

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 15.1.1996



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 14 do proc. fls. 16
nº 01-0111 de 2014
Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 11.976, DE 7 DE JULHO DE 2009.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a Declaração de Óbito e a realização de estatísticas de óbitos em hospitais públicos e privados.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O documento oficial do Sistema Único de Saúde para atestar a morte de indivíduos, pacientes e não pacientes, é a Declaração de Óbito.

Art. 2º **(VETADO)**

§ 1º A Declaração de Óbito deve ser preenchida em tantas vias quantas forem determinadas e da forma como for estabelecida pela regulamentação específica.

§ 2º Obrigatoriamente, uma das vias será remetida a cartório de registro civil e outra à secretaria estadual ou municipal de saúde da jurisdição onde ocorreu o óbito.

§ 3º Nas regiões e nos locais onde forem instalados sistemas informatizados de comunicação de informações, os órgãos envolvidos obedecerão ao disposto na respectiva regulamentação.

§ 4º Para a identificação das doenças deve ser usada a Classificação Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial da Saúde, salvo definição alternativa emanada do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º **(VETADO)**

Art. 4º Todos os hospitais, e outros estabelecimentos de saúde onde ocorrerem óbitos, devem realizar, mensalmente, estudo da respectiva estatística de óbitos com a finalidade de aperfeiçoar os seus serviços e os registros correspondentes.

Art. 5º As secretarias estaduais e municipais de saúde instalarão comissões ou serviços de investigação ou verificação de óbitos visando a resolução de casos de falecimentos por causas mal definidas e a busca da plena notificação dos falecimentos ao Sistema Único de Saúde.

Art. 6º **(VETADO)**

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
José Gomes Temporão

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.7.2009



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 35 do proc.
Nº 01-0111 de 2014 fls. 17
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 12.662, DE 5 DE JUNHO DE 2012.

Assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo
- DNV, regula sua expedição, altera a Lei nº 6.015, de 31
de dezembro de 1973, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula a expedição e a validade nacional da Declaração de Nascido Vivo.

Art. 2º A Declaração de Nascido Vivo tem validade em todo o território nacional até que seja lavrado o assento do registro do nascimento.

Art. 3º A Declaração de Nascido Vivo será emitida para todos os nascimentos com vida ocorridos no País e será válida exclusivamente para fins de elaboração de políticas públicas e lavratura do assento de nascimento.

§ 1º A Declaração de Nascido Vivo deverá ser emitida por profissional de saúde responsável pelo acompanhamento da gestação, do parto ou do recém-nascido, inscrito no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES ou no respectivo Conselho profissional.

§ 2º A Declaração de Nascido Vivo não substitui ou dispensa, em qualquer hipótese, o registro civil de nascimento, obrigatório e gratuito, nos termos da Lei.

Art. 4º A Declaração de Nascido Vivo deverá conter número de identificação nacionalmente unificado, a ser gerado exclusivamente pelo Ministério da Saúde, além dos seguintes dados:

I - nome e prenome do indivíduo;

II - dia, mês, ano, hora e Município de nascimento;

III - sexo do indivíduo;

IV - informação sobre gestação múltipla, quando for o caso;

V - nome e prenome, naturalidade, profissão, endereço de residência da mãe e sua idade na ocasião do parto;

VI - nome e prenome do pai; e

VII - outros dados a serem definidos em regulamento.

§ 1º O prenome previsto no inciso I não pode expor seu portador ao ridículo.

§ 2º Caso não seja possível determinar a hora do nascimento, prevista no inciso II, admite-se a declaração da hora aproximada.

§ 3º A declaração e o preenchimento dos dados do inciso VI são facultativos.

§ 4º A Declaração de Nascido Vivo deverá conter inscrição indicando que o registro civil de nascimento permanece obrigatório, não sendo substituído por esse documento.

Art. 5º Os dados colhidos nas Declarações de Nascido Vivo serão consolidados em sistema de informação do Ministério da Saúde.

§ 1º Os dados do sistema previsto no caput poderão ser compartilhados com outros órgãos públicos, para elaboração de estatísticas voltadas ao desenvolvimento, avaliação e monitoramento de políticas públicas, respeitadas as normas do Ministério da Saúde sobre acesso a informações que exigem confidencialidade. O funcionário Técnico Administrativo-RF 10.940

§ 2º O sistema previsto no caput deverá assegurar a interoperabilidade com o sistema de registro eletrônico determinado pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, de modo a permitir a troca de dados com os serviços de registro civil de pessoas naturais.

Art. 6º Os arts. 49 e 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49.

§ 3º No mapa de que trata o caput deverá ser informado o número da identificação da Declaração de Nascido Vivo.

§ 4º Os mapas dos nascimentos deverão ser remetidos aos órgãos públicos interessados no cruzamento das informações do registro civil e da Declaração de Nascido Vivo conforme o regulamento, com o objetivo de integrar a informação e promover a busca ativa de nascimentos.

§ 5º Os mapas previstos no caput e no § 4º deverão ser remetidos por meio digital quando o registrador detenha capacidade de transmissão de dados." (NR)

"Art. 54.

10) número de identificação da Declaração de Nascido Vivo - com controle do dígito verificador, ressalvado na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei.

§ 1º Não constituem motivo para recusa, devolução ou solicitação de retificação da Declaração de Nascido Vivo por parte do Registrador Civil das Pessoas Naturais:

I - equívocos ou divergências que não comprometam a identificação da mãe;

II - omissão do nome do recém-nascido ou do nome do pai;

III - divergência parcial ou total entre o nome do recém-nascido constante da declaração e o escolhido em manifestação perante o registrador no momento do registro de nascimento, prevalecendo este último;

IV - divergência parcial ou total entre o nome do pai constante da declaração e o verificado pelo registrador nos termos da legislação civil, prevalecendo este último;

V - demais equívocos, omissões ou divergências que não comprometam informações relevantes para o registro de nascimento.

§ 2º O nome do pai constante da Declaração de Nascido Vivo não constitui prova ou presunção da paternidade, somente podendo ser lançado no registro de nascimento quando verificado nos termos da legislação civil vigente.

§ 3º Nos nascimentos frutos de partos sem assistência de profissionais da saúde ou parteiras tradicionais, a Declaração de Nascido Vivo será emitida pelos Oficiais de Registro Civil que lavrarem o registro de nascimento, sempre que haja demanda das Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde para que realizem tais emissões." (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de junho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

Folha nº 37 do proc. N° 01-0111 de 2014 fls. 19
O funcionário M. José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Alexandre Rocha Santos Padilha
Maria do Rosário Nunes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.6.2012

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 18 do proc. fls. 20
Nº 01-0111 de 2014
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13725

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.725 09/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 718/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.577/2004 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 50.079/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.153/1986.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.770/1989.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.728/1995.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.039/1996.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.268/1996.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.369/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.371/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.456/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.580/1998.; ([ver documento](#))Revoga os arts. 2º, 3º e 35 a 39 da Lei nº 10.309/1987. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.299/2010 - Acrescenta o art. 50-A a esta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.725, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 718/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PRINCÍPIOS, PRECEITOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de São Paulo, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado de São Paulo - Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995, e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, com os seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município de São Paulo, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) direção única no âmbito municipal;
- b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;
- c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;
- d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;

II - participação da sociedade, por meio de:

- a) conferências de saúde;
- b) conselhos de saúde;
- c) representações sindicais;
- d) movimentos e organizações não-governamentais;

III - articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

TÍTULO II

OBJETIVO, CAMPO DE AÇÃO E METODOLOGIA

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, entende-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade; por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.

§ 1º - As ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

§ 2º - As ações de vigilância epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que

exames complementares, conforme norma técnica específica.

Art. 72 - É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumível, de doença e agravos à saúde de notificação compulsória, nos termos do artigo 71.

Art. 73 - A notificação compulsória de casos de doenças e agravos tem caráter sigiloso, obrigando-se a autoridade sanitária a mantê-lo.

Parágrafo único - Excepcionalmente, a identificação do paciente fora do âmbito médico-sanitário poderá ser feita em caso de grande risco à comunidade, a critério da autoridade e com conhecimento prévio do paciente ou de seu responsável, estando o ato formalmente motivado.

Art. 74 - As informações essenciais à notificação compulsória, bem como as instruções sobre o processo de notificação, constarão de normas técnicas.

CAPÍTULO II

INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA E MEDIDAS DE CONTROLE

Art. 75 - Recebida a notificação, a autoridade sanitária deve proceder à investigação epidemiológica pertinente.

§ 1º - A autoridade sanitária pode exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando à proteção da saúde, mediante justificativa por escrito.

§ 2º - Quando houver indicação e conveniência, a autoridade sanitária pode exigir a coleta de amostra de material para exames complementares, mediante justificativa por escrito.

Art. 76 - Em decorrência dos resultados parciais ou finais das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que trata o artigo 75, fica a autoridade sanitária obrigada a adotar, prontamente, as medidas indicadas para controle da doença ou agravo à saúde, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ao meio ambiente.

Parágrafo único - De acordo com a doença, as ações de controle devem ser complementadas por medidas de combate a vetores biológicos e seus reservatórios.

Art. 77 - As instruções sobre o processo de investigação epidemiológica em cada doença ou agravo à saúde, bem como as medidas de controle indicadas, serão objeto de normas técnicas.

Art. 78 - Em decorrência das investigações epidemiológicas, a autoridade sanitária local deve adotar medidas pertinentes, podendo, inclusive, providenciar o fechamento total ou parcial de estabelecimentos, centros de reunião ou diversão, escolas, creches e quaisquer locais abertos ao público, durante o tempo julgado necessário, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO III

VACINAÇÃO DE CARÁTER OBRIGATÓRIO

Art. 79 - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, é responsável pela coordenação e execução dos programas de imunizações de interesse da saúde pública.

Parágrafo único - A relação das vacinas de caráter obrigatório no Município deverá ser regulamentada por norma técnica, em consonância com a legislação federal e estadual.

Art. 80 - É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, assim como os menores sob sua guarda ou responsabilidade.

Parágrafo único - Só deve ser dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico e contra-indicação explícita de aplicação da vacina.

Art. 81 - O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações deve ser comprovado, mediante atestado da vacinação, adequado à norma técnica referida no parágrafo único do artigo 80, emitido pelos serviços de saúde que aplicarem as vacinas.

Folha nº 21 do proc.
 N° 01-0111 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 23

Art. 82 - Os atestados de vacinação obrigatória não podem ser retidos por qualquer pessoa, natural ou jurídica.

Art. 83 - Todo estabelecimento de saúde, público ou privado, que aplique vacinas, obrigatórias ou não, deve cadastrar-se perante a autoridade sanitária competente.

Parágrafo único - A autoridade sanitária deve regulamentar, em norma técnica, o funcionamento dos estabelecimentos referidos no "caput", bem como o fluxo de informações, cabendo-lhe, ainda, a responsabilidade por sua supervisão periódica.

Art. 84 - As vacinas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS são gratuitas, inclusive quando aplicadas por estabelecimentos de saúde privados, assim como os atestados que comprovem sua aplicação.

Art. 85 - Todo e qualquer estabelecimento de assistência à saúde que desenvolva atividades de imunização, independentemente de sua natureza jurídica e forma de gerenciamento, é obrigado a enviar, trimestralmente, aos órgãos de vigilância em saúde, o número de doses aplicadas por mês, segundo o tipo de imunobiológico aplicado e faixa etária.

CAPÍTULO IV

ATESTADO DE ÓBITO

Art. 86 - O atestado de óbito é documento indispensável para o sepultamento e deverá ser fornecido por médico, em impresso especialmente destinado a esse fim.

Art. 87 - Quando o óbito for decorrente de acidente, violência ou causa suspeita, segundo determinação legal, o atestado será fornecido por perito legista, após necropsia no Instituto Médico Legal.

Art. 88 - Quando o óbito for decorrente de causa mal definida ou ocorrer sem assistência médica, o corpo deve ser encaminhado ao Serviço de Verificação de Óbitos para necropsia, conforme disposto na legislação vigente.

CAPÍTULO V

INUMAÇÕES, EXUMAÇÕES, TRASLADAÇÕES E CREMAÇÕES

Art. 89 - As inumações, exumações, trasladações e cremações deverão ser disciplinadas em normas técnicas, em consonância com a legislação federal e estadual pertinente.

TÍTULO VIII

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE E DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE PRODUÇÃO, EMBALAGEM E MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 90 - Todos os estabelecimentos de interesse da saúde e os estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde, antes de iniciarem suas atividades, devem encaminhar à autoridade sanitária declaração de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária vigente, para fins de obtenção do Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde.

§ 1º - Os estabelecimentos devem comunicar à autoridade sanitária competente as modificações nas instalações e equipamentos, bem como a inclusão de atividades e quaisquer outras alterações que repercutam na identidade, qualidade e segurança dos produtos ou serviços oferecidos à população.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais que pretendam vender ou possibilitar o consumo de bebidas alcoólicas deverão informar tal pretensão à autoridade sanitária competente, em formulário próprio.

§ 3º - Constatando que a declaração e a comunicação previstas no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo são inverídicas, deverá a autoridade sanitária comunicar o

Art. 125 - São circunstâncias agravantes ter o infrator:

- I - agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;
- II - cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;
- III - deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;
- IV - coagido outrem para a execução material da infração;
- V - reincidido.

Art. 126 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade deve ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 127 - A reincidência tornará o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima.

Art. 128 - Sempre que ocorrer infração sanitária que contenha indícios de violação de ética profissional, deverá a autoridade sanitária comunicar os fatos aos conselhos profissionais.

Art. 129 - São infrações de natureza sanitária, entre outras que se enquadrem no disposto no artigo 116 deste Código, com as correspondentes penalidades:

I - construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse da saúde e estabelecimentos de assistência e de interesse da saúde, sem licença dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais vigentes.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

II - construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse da saúde, sem a presença de responsável técnico legalmente habilitado.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, cancelamento da licença, interdição e/ou multa;

III - transgredir qualquer norma legal e regulamentar e/ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde humana.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, intervenção e/ou multa;

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produtos ou resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação sanitária em vigor.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de registro, interdição, cancelamento da licença, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa;

V - construir ou fazer funcionar todo e qualquer estabelecimento de criação, manutenção e reprodução de animais, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, interdição e/ou multa;

VI - reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Penalidade: interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

VII - manter condição de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total de equipamento, máquina, setor, local ou estabelecimento e/ou multa;

VIII - obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária competente no exercício de suas funções.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

Folha nº 23 do proc.
Nº 01-0111 de 2014
O funcionário
M. José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 25

IX - omitir informações referentes a riscos conhecidos à saúde.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

X - fabricar, operar, comercializar máquinas ou equipamentos que ofereçam risco à saúde do trabalhador.

Penalidade: prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total do equipamento, máquina, setor, local, estabelecimento e/ou multa;

XI - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos de interesse da saúde, sem os padrões de identidade, qualidade e segurança.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

XII - comercializar produtos institucionais e de distribuição gratuita.

Penalidade: interdição e/ou multa;

XIII - expor à venda ou entregar ao consumo e uso produtos de interesse da saúde que não contenham prazo de validade, data de fabricação ou prazo de validade expirado, ou apor-lhes novas datas de fabricação e validade posterior ao prazo expirado.

Penalidade: prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

XIV - rotular produtos de interesse da saúde contrariando as normas legais e regulamentares.

Penalidade: prestação de serviços à comunidade, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

XV - fazer propaganda enganosa de produto ou serviço de saúde, contrariando a legislação sanitária em vigor;

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

XVI - fazer propaganda de produtos farmacêuticos e produtos correlatos em promoções, ofertas, doações, ou por meio de concursos ou prêmios aos médicos, cirurgiões-dentistas, médicos veterinários ou quaisquer outros profissionais de saúde.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

XVII - instalar ou fazer funcionar equipamentos inadequados, em número insuficiente, conforme definido em norma técnica, em precárias condições de funcionamento ou contrariando normas legais e regulamentos pertinentes em relação ao porte ou finalidade do estabelecimento prestador de serviços de assistência à saúde.

Penalidade: advertência, interdição, apreensão, cancelamento de licença e/ou multa;

XVIII - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar seus componentes, nome e demais elementos, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente.

Penalidade: prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

XIX - deixar de implantar permanente programação de controle de infecção nos estabelecimentos de assistência à saúde, nos quais seja obrigatório programa de controle de infecção.

Penalidade: multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;

XX - realizar pesquisa clínica, de qualquer natureza, envolvendo os seres humanos, sem a autorização dos órgãos competentes.

Penalidade: multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;

XXI - deixar de remeter à autoridade sanitária competente, na forma solicitada, informações em saúde para fins de planejamento, correção finalística de atividades, monitoramento das condições de funcionamento de estabelecimentos, controle de fatores de risco a que possa estar exposta a coletividade e elaboração de estatísticas de saúde.

Penalidade: advertência, multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;
XXII - deixar de notificar à autoridade sanitária competente doenças e agravos à saúde de notificação compulsória, inclusive acidentes de trabalho, doenças ou agravos à saúde relacionados ao trabalho, eventos adversos à saúde e doenças transmitidas por alimentos.

Penalidade: advertência, multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;
XXIII - transgredir outras normas legais federais, estaduais e municipais, destinadas à promoção, prevenção e proteção à saúde.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de fabricação ou venda, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa;

XXIV - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias visando à aplicação da legislação pertinente à promoção, prevenção e proteção à saúde.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa;

XXV - desacatar autoridade sanitária no exercício de suas funções.

Penalidade: prestação de serviços à comunidade e/ou multa.

CAPÍTULO VI

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DAS

INFRAÇÕES DE NATUREZA SANITÁRIA

SEÇÃO I

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 130 - Quando constatadas irregularidades configuradas como infração sanitária neste Código, ou em outros diplomas legais vigentes, a autoridade sanitária competente lavrará de imediato os autos de infração.

Parágrafo único - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Código.

Art. 131 - O auto de infração, a ser lavrado em 03 (três) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado; conterá:

I - o nome da pessoa física ou denominação da pessoa jurídica autuada, especificando o seu ramo de atividade e endereço;

II - o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - a indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - a indicação do prazo de 10 (dez) dias para defesa ou impugnação do auto de infração;

VI - o nome e o cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;

VII - o nome, a identificação e a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela autoridade autuante e a assinatura de 02 (duas) testemunhas, quando possível.

§ 1º - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, será ele cientificado do auto de infração por via postal, mediante carta registrada.

§ 2º - Restando infrutífera, por qualquer motivo, a medida prevista no parágrafo 1º deste artigo, a cientificação do interessado far-se-á por meio de edital a ser publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias de sua publicação.

Art. 132 - Configuram procedimento irregular de natureza grave a falsidade e a omissão dolosa no preenchimento dos autos de infração.

Art. 133 - O não-cumprimento da obrigação subsistente, além da sua execução forçada, acarretará, após decisão irrecurável, a imposição de multa diária, arbitrada de

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA

Número: 325

Ano: 2004

Secretaria: SMS

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 325 Ano: 2004 Secretaria: SMS

Publicação

15/5/2004, Folha 23

Ementa:

REGULAMENTA A COLETA DE DADOS E ORGANIZA O FLUXO DO SISTEMA DE INFORMACOES SOBRE NASCIDOS VIVOS - SINASC.

Ver texto integral

Voltar

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 325 Ano: 2004 Secretaria: SMS****PORTARIA 325/04 - SMS**

Regulamenta a coleta de dados e organiza o fluxo do Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (SINASC) no Município de São Paulo.

O Secretário Municipal da Saúde, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Considerando a Port. 20, de 03/10/03, da Secretaria de Vigilância em Saúde/Ministério da Saúde, que regulamenta a coleta de dados, fluxo e periodicidade de envio das informações para o Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos - SINASC, e define como competência dos municípios:

- A) Coletar e consolidar os dados provenientes das unidades notificantes;
- B) Enviar os dados, observados os fluxos e prazos estabelecidos pelos estados;
- C) Analisar os dados;
- D) Retroalimentar os dados para as Unidades Notificadoras; e
- E) Divulgar informações e análises epidemiológicas;

Considerando o art. 10 da Lei 8.069, de 13/07/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente:

"Art. 10 - Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

- I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de 18 anos;
- II - identificar o recém-nascido, mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;
- III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais; e
- IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato";

Considerando a determinação do Poder Judiciário, 2ª Vara de Registros Públicos, no processo nº CP 350/00-RC, que trata da disponibilização da 1ª via da Declaração de Nascido Vivo (DN) para a Secretaria Municipal da Saúde (SMS), nos casos de partos domiciliares sem assistência médica;

Considerando a Lei 13.399, de 1º/08/02, que dispõe sobre a criação de Subprefeituras no Município de São Paulo, e dá outras providências; e

Considerando a necessidade de complementar as normas e rotinas para o estabelecimento do fluxo em todos os níveis de informação do SINASC no Município de São Paulo,

RESOLVE:

O fluxo do SINASC no Município de São Paulo fica assim estabelecido:

Art. 1º - Distribuição dos Formulários de DN (Anexo 1)

A Secretaria Municipal da Saúde (SMS) será responsável pelo fornecimento dos formulários de Declaração de Nascido Vivo (DN) para as Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras e controle sobre a distribuição e uso desses formulários.

- As Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras ficarão responsáveis pelo fornecimento de formulários de DN para as Unidades Notificadoras, ou seja, estabelecimentos de saúde onde possam ocorrer partos e Cartórios de Registro Civil, no âmbito de suas áreas de abrangência.
- A distribuição dos formulários para hospitais e cartórios deverá ser controlada por meio de documento que identifique a quantidade de impressos com respectiva numeração inicial e final, nome, assinatura e número de RG do responsável pela retirada, identificação do Hospital/cartório e data de retirada.

O Anexo 2 traz a relação de endereços e telefones das 31 Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras e Coordenação de Epidemiologia e Informação (CEInfo) da Secretaria Municipal da Saúde de São Paulo.

Art. 2º - Normatização para o Preenchimento da DN

A DN deverá ser preenchida para todos os Nascidos Vivos, independentemente do seu tempo de vida ou peso ao nascer.

"Nascimento Vivo é a expulsão ou extração completa do corpo da mãe, independentemente da duração da gravidez, de um produto de concepção que, depois da separação, respire ou apresente qualquer outro sinal de vida, tais como batimentos do coração, pulsações do cordão umbilical ou movimentos efetivos dos músculos de contração voluntária, estando ou não cortado o cordão umbilical e estando ou não desprendida a placenta. Cada produto de um nascimento que reúna essas condições é um nascido vivo" (Organização Mundial da Saúde, 1999).

Em caso de gestação múltipla (dois ou mais nascidos vivos), deverá ser preenchida uma DN para cada produto da gestação.

Todos os campos da DN devem ser preenchidos. O não preenchimento acarretará em devolução da DN ao Estabelecimento de saúde, para a busca da informação.

A quem compete o preenchimento da DN:

- Todo e qualquer estabelecimento de saúde onde ocorreu o parto ou que nele o recém-nascido tenha recebido assistência imediatamente após o nascimento, ainda que o parto tenha ocorrido em outro local.

- No caso de parto domiciliar, com assistência médica, a DN deverá ser preenchida pelo médico responsável.

- No caso de parto domiciliar, sem assistência médica, a DN deverá ser preenchida pelo Cartório de Registro Civil.

Art. 3º - Fluxo dos Documentos (Anexo 3)

I - No caso de parto hospitalar ou parto domiciliar em que, posteriormente, mãe ou recém-nascido tenham recebido assistência hospitalar, a DN deverá ser preenchida pelo estabelecimento de saúde. As vias terão a seguinte destinação:

- 1ª via (branca): Coordenadoria de Saúde da Subprefeitura de ocorrência do nascimento - Secretaria Municipal da Saúde;

- 2ª via (amarela): Pai ou responsável legal, para ser utilizada na obtenção da Certidão de Nascimento junto ao Cartório de Registro Civil, o qual reterá o documento;

- 3ª via (rosa): Arquivo da Unidade de Saúde junto a outros registros hospitalares da puerpera ou do recém-nascido.

II - No caso de parto domiciliar, com assistência médica, a DN deverá ser preenchida pelo médico responsável. As vias terão a seguinte destinação:

- 1ª via (branca): Coordenadoria de Saúde da Subprefeitura de ocorrência do nascimento;
- 2ª via (amarela): Pai ou responsável legal, para ser utilizada na obtenção da Certidão de Nascimento junto ao cartório de Registro Civil, o qual reterá o documento;
- 3ª via (rosa): Pai ou responsável legal, para ser apresentada à Unidade Básica de Saúde na primeira consulta da criança.

III - No caso de parto domiciliar, sem assistência médica, a DN deverá ser preenchida pelo Cartório de Registro Civil. As vias terão a seguinte destinação:

- 1ª via (branca): Coordenadoria de Saúde da Subprefeitura de ocorrência do nascimento;
- 2ª via (amarela): Cartório de Registro Civil, que reterá o documento e efetuará o assentamento do nascimento;
- 3ª via (rosa): Pai ou responsável legal, para ser apresentada à Unidade Básica de Saúde na primeira consulta da criança.

§ Único - Os Cartórios de Registro Civil em nenhuma situação emitirão a DN para partos ocorridos em estabelecimentos de saúde.

Art. 4º - Extravio de Formulários da DN

Em casos de perda ou roubo de formulários de DN não preenchidos será necessário fazer boletim de ocorrência policial, informando o(s) número(s) do(s) formulários extraviados. Este boletim será entregue às Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras/Secretaria Municipal de Saúde, quando da retirada de novos impressos.

Em casos de perda ou extravio da 2ª via (amarela) da DN por parte do responsável legal do recém nascido, o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais deverá encaminhar o responsável pela criança ao estabelecimento de saúde onde ocorreu o parto e que emitiu o documento, para obtenção de cópia reprográfica da mesma.

O estabelecimento de saúde que emitiu a DN deverá fazer uma cópia reprográfica da 3ª via da DN (rosa) arquivada em prontuário, atestando a veracidade dos dados no verso da cópia, informando que a mesma está sendo fornecida porque houve extravio da 2ª via (amarela). SERÁ necessário carimbo e assinatura do diretor ou responsável pelo estabelecimento de saúde.

Art. 5º - Cancelamento de DN

O cancelamento da DN deverá ocorrer nos casos de rasura ou erro de preenchimento. Deve ser efetuado nas três vias da DN, que serão devolvidas às Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras.

Art. 6º - Nascimentos Anteriores à Implantação do SINASC

Para os nascimentos ocorridos em estabelecimentos de saúde antes da implantação do SINASC (1991), o estabelecimento onde ocorreu o parto deverá fornecer documento endereçado ao Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais contendo os dados necessários para assentamento do registro de nascimento.

Nos casos de nascimentos domiciliares, os Cartórios de Registro Civil deverão proceder como o previsto em Lei antes da implantação do SINASC (Lei 6.015, de 31/12/73, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências).

Art. 7º - Sistema Informatizado

A versão atualizada do sistema informatizado é SINASC 7.3a, que poderá ser substituída por novas versões disponibilizadas pela Secretaria de Vigilância em Saúde/Ministério da Saúde.

Art. 8º - Processamento dos Dados

Os dados constantes da DN deverão ser processados nos estabelecimentos de saúde onde ocorreu o evento ou pelas Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras.

As Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras serão responsáveis pela consolidação das bases de dados enviadas pelos estabelecimentos de saúde da sua região, avaliação da integridade dos bancos de dados, revisão e correção da qualidade dos dados digitados e pela busca ativa de DN nos estabelecimentos de saúde da sua área de abrangência.

A Coordenação de Epidemiologia e Informação (CEInfo), da Secretaria Municipal da Saúde, será responsável pela consolidação das bases de dados do município, análise e divulgação das informações sobre nascidos vivos e envio das bases de dados para a Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 9º - Prazos para a Transferência dos Dados e DN

Os estabelecimentos de saúde que realizam o processamento da DN deverão enviar a base de dados digitada às Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras em meio magnético ou por correio eletrônico, até o dia 05 de cada mês.

As Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras deverão enviar as bases consolidadas para a Coordenação de Epidemiologia e Informação - SMS até o dia 15 de cada mês.

Art. 10º - Fica revogada a Port. 2.112/02-SMS.G, publicada no DOM de 11/07/02.

Art. 11º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

OBS.: ANEXOS, VIDE DOM 15/05/2004, PÁGS. 23 E 24.

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

090137	2010P0001720	090145	2010P0003316	090177	2010P0001100	2.235,64	
090138	2010P0001721	090146	2010P0003317	090178	2010P0001101	6.243,09	
090139	2010P0001722	090147	2010P0003318	090179	2010P0001102	12.914,53	
090140	2010P0001723	090148	2010P0003319	090180	2010P0001103	35.228,25	
090141	2010P0001724	090149	2010P0003320	090181	2010P0001104	22.602,82	
090142	2010P0001725	090150	2010P0003321	090182	2010P0001105	23,35	
090143	2010P0002025	090151	2010P0003322	090183	2010P0001106	45,98	
090144	2010P0002026	090152	2010P0003323	090184	2010P0001107	3.102,38	
090145	2010P0002027	090153	2010P0003324	090185	2010P0001108	204,98	
090146	2010P0002028	090154	2010P0003325	090186	2010P0001109	581.163,11	
090147	2010P0002029	090155	2010P0003326	090187	2010P0001110	4.807,77	
090148	2010P0002030	090156	2010P0003327	090188	2010P0001111	8,78	
090149	2010P0002031	090157	2010P0003328	090189	2010P0001112	41,57	
090150	2010P0002032	090158	2010P0003329	090190	2010P0001113	41,57	
090151	2010P0002033	090159	2010P0003330	090191	2010P0001114	41,57	
090152	2010P0002034	090160	2010P0003331	090192	2010P0001115	41,57	
090153	2010P0002035	090161	2010P0003332	090193	2010P0001116	41,57	
090154	2010P0002036	090162	2010P0003333	090194	2010P0001117	41,57	
090155	2010P0002037	090163	2010P0003334	090195	2010P0001118	41,57	
090156	2010P0002038	090164	2010P0003335	090196	2010P0001119	41,57	
090157	2010P0002039	090165	2010P0003336	090197	2010P0001120	41,57	
090158	2010P0002040	090166	2010P0003337	090198	2010P0001121	41,57	
090159	2010P0002041	090167	2010P0003338	090199	2010P0001122	41,57	
090160	2010P0002042	090168	2010P0003339	090200	2010P0001123	41,57	
090161	2010P0002043	090169	2010P0003340	090201	2010P0001124	41,57	
090162	2010P0002044	090170	2010P0003341	090202	2010P0001125	41,57	
090163	2010P0002045	090171	2010P0003342	090203	2010P0001126	41,57	
090164	2010P0002046	090172	2010P0003343	090204	2010P0001127	41,57	
090165	2010P0002047	090173	2010P0003344	090205	2010P0001128	41,57	
090166	2010P0002048	090174	2010P0003345	090206	2010P0001129	41,57	
090167	2010P0002049	090175	2010P0003346	090207	2010P0001130	41,57	
090168	2010P0002050	090176	2010P0003347	090208	2010P0001131	41,57	
090169	2010P0002051	090177	2010P0003348	090209	2010P0001132	41,57	
090170	2010P0002052	090178	2010P0003349	090210	2010P0001133	41,57	
090171	2010P0002053	090179	2010P0003350	090211	2010P0001134	41,57	
090172	2010P0002054	090180	2010P0003351	090212	2010P0001135	41,57	
090173	2010P0002055	090181	2010P0003352	090213	2010P0001136	41,57	
090174	2010P0002056	090182	2010P0003353	090214	2010P0001137	41,57	
090175	2010P0002057	090183	2010P0003354	090215	2010P0001138	41,57	
090176	2010P0002058	090184	2010P0003355	090216	2010P0001139	41,57	
090177	2010P0002059	090185	2010P0003356	090217	2010P0001140	41,57	
090178	2010P0002060	090186	2010P0003357	090218	2010P0001141	41,57	
090179	2010P0002061	090187	2010P0003358	090219	2010P0001142	41,57	
090180	2010P0002062	090188	2010P0003359	090220	2010P0001143	41,57	
090181	2010P0002063	090189	2010P0003360	090221	2010P0001144	41,57	
090182	2010P0002064	090190	2010P0003361	090222	2010P0001145	41,57	
090183	2010P0002065	090191	2010P0003362	090223	2010P0001146	41,57	
090184	2010P0002066	090192	2010P0003363	090224	2010P0001147	41,57	
090185	2010P0002067	090193	2010P0003364	090225	2010P0001148	41,57	
090186	2010P0002068	090194	2010P0003365	090226	2010P0001149	41,57	
090187	2010P0002069	090195	2010P0003366	090227	2010P0001150	41,57	
090188	2010P0002070	090196	2010P0003367	090228	2010P0001151	41,57	
090189	2010P0002071	090197	2010P0003368	090229	2010P0001152	41,57	
090190	2010P0002072	090198	2010P0003369	090230	2010P0001153	41,57	
090191	2010P0002073	090199	2010P0003370	090231	2010P0001154	41,57	
090192	2010P0002074	090200	2010P0003371	090232	2010P0001155	41,57	
090193	2010P0002075	090201	2010P0003372	090233	2010P0001156	41,57	
090194	2010P0002076	090202	2010P0003373	090234	2010P0001157	41,57	
090195	2010P0002077	090203	2010P0003374	090235	2010P0001158	41,57	
090196	2010P0002078	090204	2010P0003375	090236	2010P0001159	41,57	
090197	2010P0002079	090205	2010P0003376	090237	2010P0001160	41,57	
090198	2010P0002080	090206	2010P0003377	090238	2010P0001161	41,57	
090199	2010P0002081	090207	2010P0003378	090239	2010P0001162	41,57	
090200	2010P0002082	090208	2010P0003379	090240	2010P0001163	41,57	
090201	2010P0002083	090209	2010P0003380	090241	2010P0001164	41,57	
090202	2010P0002084	090210	2010P0003381	090242	2010P0001165	41,57	
090203	2010P0002085	090211	2010P0003382	090243	2010P0001166	41,57	
090204	2010P0002086	090212	2010P0003383	090244	2010P0001167	41,57	
090205	2010P0002087	090213	2010P0003384	090245	2010P0001168	41,57	
090206	2010P0002088	090214	2010P0003385	090246	2010P0001169	41,57	
090207	2010P0002089	090215	2010P0003386	090247	2010P0001170	41,57	
090208	2010P0002090	090216	2010P0003387	090248	2010P0001171	41,57	
090209	2010P0002091	090217	2010P0003388	090249	2010P0001172	41,57	
090210	2010P0002092	090218	2010P0003389	090250	2010P0001173	41,57	
090211	2010P0002093	090219	2010P0003390	090251	2010P0001174	41,57	
090212	2010P0002094	090220	2010P0003391	090252	2010P0001175	41,57	
090213	2010P0002095	090221	2010P0003392	090253	2010P0001176	41,57	
090214	2010P0002096	090222	2010P0003393	090254	2010P0001177	41,57	
090215	2010P0002097	090223	2010P0003394	090255	2010P0001178	41,57	
090216	2010P0002098	090224	2010P0003395	090256	2010P0001179	41,57	
090217	2010P0002099	090225	2010P0003396	090257	2010P0001180	41,57	
090218	2010P0002100	090226	2010P0003397	090258	2010P0001181	41,57	
090219	2010P0002101	090227	2010P0003398	090259	2010P0001182	41,57	
090220	2010P0002102	090228	2010P0003399	090260	2010P0001183	41,57	
090221	2010P0002103	090229	2010P0003400	090261	2010P0001184	41,57	
090222	2010P0002104	090230	2010P0003401	090262	2010P0001185	41,57	
090223	2010P0002105	090231	2010P0003402	090263	2010P0001186	41,57	
090224	2010P0002106	090232	2010P0003403	090264	2010P0001187	41,57	
090225	2010P0002107	090233	2010P0003404	090265	2010P0001188	41,57	
090226	2010P0002108	090234	2010P0003405	090266	2010P0001189	41,57	
090227	2010P0002109	090235	2010P0003406	090267	2010P0001190	41,57	
090228	2010P0002110	090236	2010P0003407	090268	2010P0001191	41,57	
090229	2010P0002111	090237	2010P0003408	090269	2010P0001192	41,57	
090230	2010P0002112	090238	2010P0003409	090270	2010P0001193	41,57	
090231	2010P0002113	090239	2010P0003410	090271	2010P0001194	41,57	
090232	2010P0002114	090240	2010P0003411	090272	2010P0001195	41,57	
090233	2010P0002115	090241	2010P0003412	090273	2010P0001196	41,57	
090234	2010P0002116	090242	2010P0003413	090274	2010P0001197	41,57	
090235	2010P0002117	090243	2010P0003414	090275	2010P0001198	41,57	
090236	2010P0002118	090244	2010P0003415	090276	2010P0001199	41,57	
090237	2010P0002119	090245	2010P0003416	090277	2010P0001200	41,57	
090238	2010P0002120	090246	2010P0003417	090278	2010P0001201	41,57	
090239	2010P0002121	090247	2010P0003418	090279	2010P0001202	41,57	
090240	2010P0002122	090248	2010P0003419	090280	2010P0001203	41,57	
090241	2010P0002123	090249	2010P0003420	090281	2010P0001204	41,57	
090242	2010P0002124	090250	2010P0003421	090282	2010P0001205	41,57	
090243	2010P0002125	090251	2010P0003422	090283	2010P0001206	41,57	
090244	2010P0002126	090252	2010P0003423	090284	2010P0001207	41,57	
090245	2010P0002127	090253	2010P0003424	090285	2010P0001208	41,57	
090246	2010P0002128	090254	2010P0003425	090286	2010P0001209	41,57	
090247	2010P0002129	090255	2010P0003426	090287	2010P0001210	41,57	
090248	2010P0002130	090256	2010P0003427	090288	2010P0001211	41,57	
090249	2010P0002131	090257	2010P0003428	090289	2010P0001212	41,57	
090250	2010P0002132	090258	2010P0003429	090290	2010P0001213	41,57	
090251	2010P0002133	090259	2010P0003430	090291	2010P0001214	41,57	
090252	2010P0002134	090260	2010P0003431	090292	2010P0001215	41,57	
090253	2010P0002135	090261	2010P0003432	090293	2010P0001216	41,57	
090254	2						

sexta-feira, 7 de maio de 2010

Diário Oficial Poder Executivo - Seção I

Folha nº 31 do proc. nº 01-0333 de 2010 fls. 33

Anexo II
Requerimento de Cadastro para Obtenção de Declaração de Nascido Vivo

Nome completo sem abreviações
Endereço
Nº
Bairro:
Cidade:
Estado:
Email:
CEP:
Tel.: (
CPF:
CR

venho solicitar o cadastramento junto a este órgão na condição de:
() Médico () Enfermeiro () Obstetriz
() Cartório () Responsável técnico por Unidade Notificadora
Razão Social:

Endereço

Nº

Bairro:

Cidade:

Estado:

Email:

CEP:

Tel.: (
CPF:

CNPJ:

CNES:

para obtenção de formulários oficiais de Declaração de Nascido Vivo para uso segundo normas éticas e legais previstas na legislação brasileira.

Nestes termos Pede Deferimento,

20

Assinatura

Anexo III - Termo de Responsabilidade

Eu,

profissão, registrado sob nº no Conselho Regional de

CPF, sito à Rua

nº

Bairro, município de

CEP, tendo em vista as responsabilidades éticas e legais que envolvem a emissão de Declaração de Óbito e de Nascidos Vivos e, o uso destes instrumentos na produção das estatísticas de saúde, bem como na orientação das ações de saúde pública, declaro ter ciência que sou responsável por:

1. Preencher os dados de identificação da DO e/ou DN tendo como base o documento da pessoa falecida ou de mãe do nascido vivo, sem abreviações e/ou rasuras e letra legível.

2. Registrar as Causas da Morte, no caso da Declaração de Óbito, obedecendo ao disposto nas regras internacionais, anotando preferencialmente, apenas um diagnóstico por linha, com tempo aproximado entre o início da doença e a morte.

3. Efetuar o preenchimento da DO e/ou DN de forma completa, abrangendo todos os campos com informações confiáveis, não omitindo variáveis essenciais de interesse epidemiológico, tais como tipo de óbito, sexo, idade, municípios de ocorrência e residência entre outros, efetuando a revisão de preenchimento dos campos antes da emissão e a assíni-la.

4. Nos casos de preenchimento errôneo da DO ou DN, seja qual for o campo, inutilizar o formulário e apor a palavra ANULADA em cada via, de forma que impeça seu aproveitamento, devolvendo formalmente as três vias à Secretaria Municipal de Saúde, para o cancelamento da respectiva numeração nos sistemas informatizados.

5. Encaminhar as declarações preenchidas (primeira via) à

Secretaria Municipal de Saúde:

a) Até no máximo de 48 horas, a partir do evento, para óbitos de mulheres em idade fértil, óbitos maternos, infantis e fetais, conforme previsto nas Portarias SVS/MS nº 1119/2008 e nº 72/2010.

b) Até no máximo em sete dias a partir do evento (óbito ou nascido vivo) para as demais declarações.

6. Observar e cumprir as boas práticas de controle e segurança na guarda destes formulários, visando coibir o uso indevido e ilícito dos mesmos.

7. Fornecer as providências cabíveis junto à autoridade policial no caso de furto ou extravio de DO e/ou DN, registrando boletim de ocorrência, informando a quantidade e a respectiva numeração, comunicando imediatamente a autoridade sanitária fornecedora dos respectivos formulários.

8. Utilizar a série numérica de forma seqüencial na totalidade da cota, evitando retenção de séries numéricas antigas e/ou o uso aleatório ou fragmentado.

Declaro ainda estar ciente, que o não cumprimento destas prerrogativas, poderá caracterizar infração passível de punição nas esferas penal, civil e administrativa, de acordo com a legislação vigente.

20

Assinatura

Anexo IV - Termo de Responsabilidade

Eu,

profissão, registrado sob nº no Conselho Regional de

CPF, regularmente vinculado à Instituição

de nº, sito à Rua

nº, Bairro, município de

CEP, tendo em vista as responsabilidades éticas e legais que envolvem a emissão de Declaração de Óbito e de Nascidos Vivos e, o uso destes instrumentos na produção das estatísticas de saúde bem como na orientação das ações de saúde pública, declaro ter ciência que sou responsável por supervisionar os profissionais no âmbito da Unidade Notificadora para:

1. Preencher os dados de identificação da DO e/ou DN tendo como base o documento da pessoa falecida ou de mãe do nascido vivo, sem abreviações e/ou rasuras e letra legível.

2. Registrar as Causas da Morte, no caso da Declaração de Óbito obedecendo ao disposto nas regras internacionais, anotando, preferencialmente, apenas um diagnóstico por linha, com tempo aproximado entre o início da doença e a morte.

3. Efetuar o preenchimento da DO e/ou DN de forma completa, abrangendo todos os campos com informações confiáveis, não omitindo variáveis essenciais de interesse epidemiológico, tais como tipo de óbito, sexo, idade, municípios de ocorrência e residência entre outros, efetuando a revisão do preenchimento dos campos antes da emissão e a assíni-la.

4. Nos casos de preenchimento errôneo da DO ou DN, seja qual for o campo, inutilizar o formulário e apor a palavra ANULADA em cada via, de forma que impeça seu aproveitamento, devolvendo formalmente as três vias à Secretaria Municipal de Saúde, para o cancelamento da respectiva numeração nos sistemas informatizados.

5. Encaminhar a primeira via das declarações preenchidas à Secretaria Municipal de Saúde:

a) Até no máximo de 48 horas, a partir do evento, para óbitos de mulheres em idade fértil, óbitos maternos, infantis e fetais conforme previsto nas Portarias SVS/MS nº 1119/2008 e nº 72/2010.

b) Até no máximo sete dias a partir do evento (DN ou DO) para as demais declarações.

6. Observar e cumprir as boas práticas de controle e segurança na guarda destes formulários visando coibir o uso indevido e ilícito dos mesmos.

7. Fornecer as providências cabíveis junto à autoridade policial no caso de furto ou extravio de DO e/ou DN, registrando boletim de ocorrência, informando a quantidade e a respectiva numeração, comunicando imediatamente a autoridade sanitária fornecedora dos respectivos formulários.

8. Utilizar a série numérica fornecida de forma seqüencial na totalidade da cota, evitando retenção de séries numéricas antigas e/ou o uso aleatório ou fragmentado.

Declaro ainda estar ciente que o não cumprimento destas prerrogativas poderá caracterizar infração passível de punição nas esferas penal, civil e administrativa, de acordo com a legislação vigente.

Assinatura

Portaria CCD - 18, de 5-5-2010

Dispõe sobre o cronograma de envio dos dados de arquivos de transferência - AT dos Sistemas de Informações sobre Mortalidade - SIM e Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos - SINASC no âmbito do Estado de São Paulo para o ano de 2010.

A Coordenadoria de Coordenação de Controle de Doenças - CCD considerando:

a) competência da CCD na gestão estadual dos Sistemas de Informações sobre Mortalidade - SIM e sobre Nascidos Vivos - SINASC conforme Res. SS nº 66/2010;

b) a Portaria 1.882/1997 que estabeleceu a suspensão da transferência dos recursos financeiros do Piso de Atenção Básica quando da não alimentação de informações dos bancos de dados nacionais do SIM e SINASC pelos municípios e Secretaria Estadual de Saúde (Art. 6º);

c) a Portaria GM/MS nº 3252/2009 que aprova as diretrizes para a execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e condiciona a manutenção de repasse de recursos do componente de Vigilância e Promoção da Saúde à alimentação de SIM e SINASC (Art. 44);

as Portarias GM/MS nº 1119/2008 e nº 72/2010 que estabelecem prazos de 30 dias, a partir da ocorrência, para a disponibilização dos registros de óbitos de mulheres em idade fértil, maternos, infantis e fetais para o Ministério da Saúde;

a necessidade de garantir a adequada e regular transferência dos dados do SIM e SINASC consolidados no âmbito estadual ao Ministério da Saúde nos prazos determinados pela Portaria SVS/MS nº 1162/2009;

a deliberação CB - 19, de 01-04-2010 que aprovou o envio de arquivos de transferências de dados - AT do SIM e SINASC pelos municípios, segundo tipo de estabelecimentos de assistência à saúde do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES em seus territórios, segundo cronograma quinzenal e mensal em datas a serem estabelecidas pela CCD a cada ano;

Resolve:

Artigo 1º - Estabelecer o cronograma de envio dos AT dos dados do SIM e SINASC pelos municípios e respectivas validações dos dados regionais pelos Grupos regionais de Vigilância Epidemiológica - GVE para o ano de 2010.

Artigo 2º - Os Municípios que sediam no seu território estabelecimentos de assistência à saúde, constantes no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES dos seguintes tipos: Centro de Parto Normal, Hospital Especializado, Hospital Geral, Pronto Socorro Especializado, Pronto Socorro Geral, Unidade Mista, Unidade Móvel de Nível Pré-hospitalar na Área de Urgência e Emergência enviarão a cada quinzena os arquivos de transferência - AT dos óbitos e nascidos vivos conforme cronograma disposto no Anexo I.

Artigo 3º - Os municípios que sediam no seu território estabelecimentos de assistência à saúde constantes no CNES dos seguintes tipos: Unidade Autorizada, Unidade de Saúde da Família, Unidade de Serviço de Apoio de Diagnóstico e Terapia, Unidade de Vigilância Sanitária, Unidade Móvel Fluvial, Unidade Terrestre Móvel e Unidade de Saúde da Família enviarão a cada mês os AT de óbitos e nascidos vivos conforme cronograma disposto no Anexo II.

Artigo 4º - Na situação de não ocorrência de eventos (óbitos e/ou nascidos vivos) nos períodos estabelecidos nos artigos 2º e 3º os municípios enviarão obrigatoriamente o AT de Notificação Negativa gerados pelos sistemas.

Artigo 5º - Os municípios que promoverem exclusão ou inclusão de estabelecimentos de assistência à saúde no seu território estarão autorizados a mudar a periodicidade prevista para envio de AT.

I - nas situações de inclusão a mudança será automática a partir da data de autorização de funcionamento.

II - nas situações de exclusão a mudança será apenas após a efetiva exclusão no CNES.

Artigo 6º - Os estabelecimentos de saúde a que se referem os artigos 2º e 3º são os estabelecidos na portaria SAS/MS nº 115/2003.

Artigo 7º - Os AT gerados pelos sistemas, devem ser depositados nas datas previstas no ambiente eletrônico de gerenciamento de arquivos, no endereço <http://baicao.saude.sp.gov.br/>, segundo normas de utilização e login de acesso exclusivo para cada município e regional, fornecido pelo Centro de Informações Estratégicas de Vigilância em Saúde - CIVS da CCD.

Parágrafo Único - Na eventualidade de qualquer interrupção de comunicação ao ambiente web, para o depósito dos AT, os municípios e regionais poderão encaminhar seus arquivos via mídia eletrônica (CD-ROM) para o GVE e CIVS/CCD respectivamente, nas datas previstas.

Artigo 8º - Os grupos regionais de vigilância epidemiológica - GVE após o processamento e análise dos dados recebidos dos municípios, deverão validar os AT de óbitos e nascidos vivos a cada quinzena, conforme cronograma disposto no Anexo III.

Artigo 9º - O CIVS/CCD a cada mês, após processamento e análise dos dados recebidos, enviará para o Ministério da Saúde, os AT de óbitos e nascidos vivos, conforme anexo IV.

Art. 10º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Anexo I - Cronograma para o envio a cada QUINZENA de Arquivos de Transferência (AT) - SIM e SINASC pelos municípios - 2010
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

MÊS DE COMPETÊNCIA	PERÍODO DE DIGITAÇÃO	DATA DO ENVIO DE LOTES MUNICÍPIO PARA GVE
MAIO	24/04/10 à 10/05/10	11 de maio
	11/05/10 à 24/05/10	25 de maio
JUNHO	25/05/10 à 13/06/10	14 de junho
	14/06/10 à 23/06/10	24 de junho
JULHO	24/06/10 à 13/07/10	14 de julho
	14/07/10 à 26/07/10	27 de julho
AGOSTO	27/07/10 à 12/08/10	13 de agosto
	13/08/10 à 26/08/10	27 de agosto
SETEMBRO	27/08/10 à 12/09/10	13 de setembro
	13/09/10 à 26/09/10	27 de setembro
OUTUBRO	27/09/10 à 13/10/10	14 de outubro
	14/10/10 à 25/10/10	26 de outubro
NOVEMBRO	26/10/10 à 11/11/10	12 de novembro
	12/11/10 à 25/11/10	26 de novembro
DEZEMBRO	26/11/10 à 12/12/10	13 de dezembro
	13/12/10 à 21/12/10	22 de dezembro

Anexo II - Cronograma para o envio a cada MÊS de Arquivos de Transferência (AT) SIM e SINASC pelos municípios - 2010

MÊS DE COMPETÊNCIA	PERÍODO DE DIGITAÇÃO	DATA DO ENVIO DE LOTES MUNICÍPIO PARA GVE
MAIO	23/04/10 à 24/05/10	25 de maio
JUNHO	25/05/10 à 23/06/10	24 de junho
JULHO	24/06/10 à 26/07/10	27 de julho
AGOSTO	27/07/10 à 26/08/10	27 de agosto
SETEMBRO	27/08/10 à 26/09/10	27 de setembro
OUTUBRO	27/09/10 à 25/10/10	26 de outubro
NOVEMBRO	26/10/10 à 25/11/10	26 de novembro
DEZEMBRO	26/11/10 à 21/12/10	22 de dezembro

Anexo III - Cronograma para a validação a cada QUINZENA de Arquivos de Transferência (AT) pelos GVE - 2010

MÊS DE COMPETÊNCIA	DATA DE RECEBIMENTO DO MUNICÍPIO	DATA DE VALIDAÇÃO GVE PARA CCD/SES
MAIO	11.05	17 de maio
	25.05	01 de junho
JUNHO	14.06	21 de junho
	24.06	05 de julho
JULHO	14.07	21 de julho
	27.07	04 de agosto
AGOSTO	13.08	20 de agosto
	27.08	03 de setembro
SETEMBRO	13.09	20 de setembro
	27.09	04 de outubro
OUTUBRO	14.10	21 de outubro
	26.10	04 de novembro
NOVEMBRO	12.11	19 de novembro
	26.11	03 de dezembro
DEZEMBRO	13.12	20 de dezembro
	22.12	04 de janeiro de 2011

Anexo IV - Cronograma de envio de Arquivos de Transferência (AT) a cada MÊS pelo CIVS/CCD ao Ministério da Saúde - 2010

MÊS DE COMPETÊNCIA	CCD/SES PARA MS
ABRIL	26 de abril
	12 de maio
MAIO	26 de maio
	11 de junho
	25 de junho
JUNHO	14 de julho
	27 de julho
	13 de agosto
	27 de agosto
AGOSTO	14 de setembro
SETEMBRO	27 de setembro
	13 de outubro
	27 de outubro
OUTUBRO	12 de novembro
	26 de novembro
NOVEMBRO	10 de dezembro
	23 de dezembro
DEZEMBRO	13 de janeiro de 2011

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 32 do proc.
Nº 01-0111 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 11621

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.621 14/07/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Planejamento Familiar.

Projeto: Projeto de Lei Nº 148/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Bruno Feder

Regulamentação: Decreto nº 35.867/1996 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 11.821/1995 - Altera o art. 1º e seu par. 2º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.621, DE 14 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 148/93, do Vereador Bruno Feder)

Institui o Programa de Planejamento Familiar.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É instituído o Programa de Planejamento Familiar a ser desenvolvido pelo Município por intermédio da Rede Municipal de Saúde.

§ 1º - O Planejamento Familiar de que trata este artigo incluirá a orientação a ser ministrada pelos funcionários devidamente treinados para essa atividade, devendo o Município proporcionar acesso aos meios de evitar gravidez indesejada, garantindo condições seguras para a saúde da mulher, o que inclui o acompanhamento médico permanente.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de julho de 1994, 4419 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

ADAIL VETTORAZZO, Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social

SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 34 do proc.
Nº 01-0111 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fís. 36

LEI Nº 11.821, DE 26 DE JUNHO DE 1995
(Projeto de Lei nº 382/95, da Vereadora Ana Maria Quadros)

Dispõe sobre alteração da Lei nº 11.621, de 14/07/94, em seu artigo 1º e seu § 2º.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de junho de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterada a redação do artigo 1º da Lei nº 11.621, de 14/07/94 e seu § 2º.

Art. 2º - O artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

"É instituído o programa de planejamento familiar a ser desenvolvido pelo Município, por intermédio da Rede Municipal de Saúde e da Secretaria da Família e do Bem-Estar Social."

Art. 3º - O § 2º do artigo 1º, passa a ter a seguinte redação:

"Através da Secretaria Municipal da Família e do Bem-Estar Social, serão prestadas as informações e as orientações para que as pessoas possam melhor estruturar suas famílias, exercendo livre e espontaneamente a paternidade responsável."

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de junho de 1995, 442º da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

ADAIL VETTORAZZO, Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 35 do proc.
Nº 01-0111 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13211

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.211 13/11/2001 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a instituição do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recem-Nascido no Município, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 80/2001 ([ver documento](#))
Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior
Regulamentação: Decreto nº 42.135/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto 46.966/2006 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

folha nº 36 do proc.
Nº 01-0111 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 38

LEI Nº 13.211, 13 DE NOVEMBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 80/01, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior - PSDB)

Dispõe sobre a instituição do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido no Município, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de outubro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido na Cidade de São Paulo.

Art. 2º - O Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido tem por finalidade:

I - assegurar à mulher e ao recém-nascido a assistência integral à saúde, incluindo pré-natal, parto e pós-parto;

II - facilitar e promover o acesso à rede pública de saúde da gestante e recém-nascido;

III - prevenção de doenças no ciclo gravídico-puerperal até o primeiro ano de vida da criança, visando a diminuição dos índices de mortalidade materna e infantil.

Art. 3º - Fica garantido à gestante e ao recém-nascido atendidos pela rede pública de saúde municipal os benefícios deste Programa, desde que cumpridas as obrigações constantes no artigo 6º desta lei.

Art. 4º - Para o fim específico desta lei, as pessoas interessadas serão cadastradas no sistema municipal de saúde, e receberão, gratuitamente, uma Carteira de Identificação da Gestante, onde constarão os dados do pré-natal.

Parágrafo único - A expedição da Carteira de Identificação da Gestante de que trata esse artigo estará condicionada à elaboração de laudo médico do serviço público de saúde, atestando que a gestante está em tratamento, indicando ainda o período previsto para o mesmo, limitado até o primeiro ano de vida do recém-nascido, e que corresponderá ao prazo de validade da Carteira de Identificação da Gestante.

Art. 5º - São benefícios garantidos às participantes do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido, durante o período do tratamento:

I - garantia de vagas nos leitos dos Hospitais Públicos Municipais e Hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS) na cidade de São Paulo;

II - concessão de isenção de pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo operado pela São Paulo Transportes S/A, incluindo linhas dos sistemas executivos, microônibus e lotações;

III - distribuição gratuita de medicamentos prescritos durante o tratamento.

Art. 6º - São obrigações das participantes do Programa:

I - apresentar a Carteira de Identificação da Gestante às creches, no local de trabalho e nos demais órgãos de serviços públicos que utilizar, incluindo o Instituto Nacional de Seguridade Social quando estiver em licença-maternidade;

II - cumprir todas as normas médicas do tratamento, incluindo as referentes aos filhos, não faltando a nenhuma consulta ou retorno, sendo que duas faltas não justificadas acarretarão na perda dos benefícios e exclusão do Programa;

III - comparecer às campanhas de vacinação promovidas pela rede pública de saúde.

Parágrafo único - Estas obrigações constarão no verso da Carteira de Identificação da Gestante.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 8º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de novembro de 2001, 448º da

Folha nº 37 do proc.
Nº 01-0111 de 2014
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 38 do proc.
Nº 01-0111 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13561

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.561 17/04/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a notificacao do nascimento de criança aos postos de saude, atraves do orgao municipal central de saude, para os fins que especifica, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 457/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Claudio Fonseca

Regulamentação: Decreto nº 43.407/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Diário nº 39 do proc. fls. 41
Nº 01-0111 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.561, DE 17 DE ABRIL DE 2003

Projeto de Lei nº 457/01, do Vereador Cláudio Fonseca - PC do B)

Dispõe sobre a notificação do nascimento de crianças aos postos de saúde, através do órgão municipal central de saúde, para os fins que especifica, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de março de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os hospitais e maternidades, situados no âmbito do Município, obrigados a notificar, ao órgão competente da saúde municipal, os nascimentos ocorridos em suas instalações, através do Sistema Único e Público de Saúde, a partir da aprovação da presente lei.

Art. 2º - De posse das informações prestadas na forma prevista no artigo 1º, o órgão municipal de saúde enviará os dados obtidos ao posto de saúde mais próximo da residência do responsável pelo recém-nascido.

Art. 3º - Caberá ao posto de saúde de que trata o artigo 2º enviar à residência do responsável, após prévio comunicado, profissional da área de saúde treinado a prestar informações complementares acerca dos cuidados necessários à promoção do adequado desenvolvimento do recém-nascido.

Parágrafo único - Para os fins de que trata este artigo, o profissional destacado disporá de material didático voltado, entre outros aspectos, à conscientização da importância do aleitamento materno, do acompanhamento médico periódico e do fornecimento de alimentação balanceada para o sadio desenvolvimento da criança.

Art. 4º - O descumprimento do disposto na presente lei ensejará, no caso dos hospitais ou maternidades, cobrança de multa que será aplicada a cada notificação não efetuada.

Parágrafo único - Caso o descumprimento à presente lei derive do órgão municipal competente, motivada por negligência de servidor ou de equipe responsável, serão aplicadas as penalidades compatíveis, observada a legislação competente.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de abril de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de abril de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 40 do proc.
Nº 01-0311 de 2014
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13805

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.805 07/05/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Registro Civil na Maternidade, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 363/2003 (ver documento)

Autor(es): Farhat

[\[Back \]](#)

Folha nº 41 do proc.
Nº 01-0111 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 43

LEI Nº 13.805, DE 7 DE MAIO DE 2004

(Projeto de Lei nº 363/03, do Vereador Dr. Farhat - PTB)

Institui o Programa de Registro Civil na Maternidade, e dá outras providências.

Hélio Bicudo, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de abril de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de São Paulo o Programa de Registro Civil na Maternidade, destinado a auxiliar os Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais a realizarem seu trabalho de colheita de declarações de nascido vivo, na própria maternidade, e procederem ao registro do nascimento nas dependências da Serventia.

Art. 2º Para atender aos fins previstos nesta lei, a direção das maternidades municipais manterão, em suas dependências internas, local adequado para abrigar os serventuários que estiverem realizando o trabalho de colheita de declarações.

Art. 3º Poderá o Município estabelecer convênios ou termos de cooperação com os órgãos competentes, a fim de efetivar as medidas relacionadas aos serviços notoriais e de registro.

Art. 4º Os pais, ao receberem o atestado de nascido vivo, deverão ser informados pela maternidade do hospital que podem realizar o registro de imediato, dirigindo-se ao local designado, nos dias e horários a serem estabelecidos.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de maio de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

Hélio Bicudo, Prefeito em Exercício

LUÍZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de maio de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 42 do proc.
Nº 01-0141 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14413

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.413 31/05/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 920/1997 ([ver documento](#))
Autor(es): Carlos Neder
Alterações: Lei 15.281/2010 - Altera o inciso II do art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

Folha nº 43 do proc.
 Nº 01-0111 de 2014
 O funcionário
Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 45

LEI Nº 14.413, DE 31 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 920/97, do Vereador Carlos Neder - PT)

Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A prestação dos serviços de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, será universal e igualitária, nos termos do art. 213 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Município:

I – ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;

II – ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;

III – não ser identificado ou tratado por:

a) números;

b) códigos;

c) ou de modo:

1. genérico;

2. desrespeitoso;

3. preconceituoso;

IV – poder identificar as pessoas responsáveis, direta ou indiretamente, por sua assistência através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

a) nome completo;

b) função;

c) cargo;

d) nome da instituição;

V – receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

a) hipóteses diagnósticas;

b) diagnósticos realizados;

c) exames solicitados;

d) ações terapêuticas;

e) riscos e benefícios dos tratamentos propostos;

f) duração prevista do tratamento proposto;

g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos:

1. necessidade ou não de anestesia;

2. tipo de anestesia a ser aplicada;

3. instrumental a ser utilizado;

4. partes do corpo afetadas;

5. efeitos colaterais, riscos e consequências indesejáveis;

6. duração esperada do procedimento;

h) exames e condutas a que será submetido;

i) a finalidade dos materiais coletados para exame;

j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento em outros serviços;

l) outras questões que julgar necessárias;

VI – recusar procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VII – acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VIII – receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;

Folha nº 44 do proc.
Nº 01-0111 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

IX – receber os medicamentos prescritos, acompanhados de bula, impressa de forma compreensível e clara, contendo:

- a) efeitos colaterais;
- b) contra-indicações;
- c) data de fabricação;
- d) prazo de validade;
- e) nome genérico do princípio ativo;
- f) posologias usuais;

X – receber as receitas:

- a) com o nome genérico das substâncias prescritas;
- b) datilografadas ou em caligrafia legível;
- c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;
- d) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;
- e) com assinatura do profissional;

XI – conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XII – ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

- a) todas as medicações, com suas dosagens, utilizadas;
- b) registro da quantidade de sangue recebida e dados que permitam:
 - 1. identificar a sua origem;
 - 2. sorologias efetuadas;
 - 3. prazo de validade;

XIII – ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

- a) a sua integridade física;
- b) a privacidade;
- c) a individualidade;
- d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;

XIV – ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada;

XV – ter a presença do pai do nascituro nos exames pré-natais e no momento do parto;

XVI – ter a presença de um neonatologista por ocasião do parto e a realização dos exames laboratoriais obrigatórios no recém-nascido;

XVII – receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem-estar;

XVIII – ter um local digno e adequado para o atendimento;

XIX – receber ou recusar assistência moral; psicológica; social ou religiosa;

XX – ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;

XXI – receber anestesia em todas as situações indicadas;

XXII – recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida;

XXIII – optar pelo local da morte.

§ 1º A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

§ 2º A internação psiquiátrica observará o disposto na Seção III do Capítulo IV do Título I da Segunda Parte da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995.

Art. 3º É vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público:

folha nº 45 do proc. fls. 47
Nº 01-0111 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

I - realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde;

II - prestar serviços ou ações de saúde discriminatórios, em termos de acesso ou qualidade, entre usuários do Sistema Único de Saúde e os beneficiários de planos, seguros, contratos ou convênios privados de saúde, próprios ou por eles intermediados;

III - manter acessos diferenciados para os usuários do Sistema Único de Saúde e quaisquer outros usuários, em face de necessidades de atenção semelhantes.

Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo compreende também as portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera.

Art. 4º Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público, têm que garantir a todos os pacientes e usuários:

I - a igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento, médico ou não, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição;

II - o atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior.

Parágrafo único. O direito à igualdade de condições de acesso a todos os serviços, exames, procedimentos e à sua qualidade, nos termos desta lei, é extensivo às autarquias, institutos, fundações, hospitais universitários e demais entidades, públicas ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei implicará, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, na suspensão imediata da transferência dos recursos do Sistema Único de Saúde à entidade, de qualquer natureza, infratora.

Parágrafo único. Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta lei ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 46 do proc.
Nº 01-0111 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 10/09/2010, p. 1 c. 2

LEI Nº 15.281, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 144/08, do Vereador Carlos Neder - PT)

Altera o inciso II do art. 2º da Lei nº 14.413, de 31 de maio de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O inciso II do art. 2º da Lei nº 14.413, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde do Município:

.....
II - ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome, ou ainda, em se tratando de usuário travesti, transexual ou transgênero, pelo nome social que adotaram."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de setembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de setembro de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 47 do proc.
Nº 01-0111 de 2014
O funcionário Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14821

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.821 18/07/2008 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia Municipal de Ação pela Saúde da Mulher e pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal, a ser comemorado anualmente, no dia 28 de maio, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 405/2007 (ver documento)

Autor(es): Carlos Neder

[\[Back \]](#)

Folha nº 48 do proc.
Nº 01-0111 de 2014
O funcionário
M. F. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 50

LEI Nº 14.821 DE 18 DE JULHO DE 2008

(PROJETO DE LEI Nº 405/07)

(VEREADOR CARLOS NEDER - PT)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia Municipal de Ação pela Saúde da Mulher e pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal, a ser comemorado anualmente no dia 28 de maio, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescida alínea ao inciso XCIII do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, incluindo o Dia Municipal de Ação pela Saúde da Mulher e pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal, a ser comemorado anualmente no dia 28 de maio.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 24 de julho de 2008.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 24 de julho de 2008.

O Secretário Geral Parlamentar em exercício, Raimundo Batista

Folha nº 49 do proc.
Nº 01-0111 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 51

PUBLICADO DOC 23/05/2013, PÁG 118

PROJETO DE LEI 01-00346/2013 do Vereador Edemilson Chaves (PP)

"Dispõe sobre a utilização do Serviço de Atendimento Especial (ATENDE) por participantes do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido (Programa Mãe Paulistana) no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Disponibiliza o Serviço de Atendimento Especial do Sistema (ATENDE) de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo para as participantes do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido (Programa Mãe Paulistana) nas condições que especifica.

Parágrafo único - o serviço que trata esta Lei destina-se apenas para o transporte da gestante de sua residência para o local dos exames pré-natal.

Art. 2º - Para ter o benefício do serviço que trata o artigo 1 desta lei, a participante deverá atender o parágrafo 1º do artigo 5º do Decreto 36.071 de 9 de Maio de 1996, bem como o agendamento com 20 (vinte) dias de antecedência.

Art. 3º - Serão atendidas as gestantes nas seguintes condições:

I - A partir do 7º mês de gestação;

II. Participantes em condições de risco em qualquer momento da gestação, com laudo médico comprobatório.

III. Ida para o trabalho de parto, quando este for agendado.

Art. 4º - A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal que terá prazo máximo de 60 dias para sua execução, a contar da data de sua aprovação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas sem necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº 50 do proc.
Nº 01-0111 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 52

PUBLICADO DOC 02/08/2013, PÁG 103

PROJETO DE LEI 01-00469/2013 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

"Dispõe sobre a proteção de recém-nascidos e crianças internadas em hospitais e maternidades da rede pública municipal na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os hospitais e as maternidades da rede pública do Município de São Paulo ficam obrigados a manter equipamentos de proteção que alertem sobre a saída de recém-nascidos e crianças de suas dependências, sem as devidas autorizações dos profissionais e dos responsáveis legais.

Art. 2º Os recém-nascidos deverão portar, afixado ao corpo, sensor de presença que denuncie através de alarme sua passagem pelas saídas do estabelecimento de saúde

Parágrafo único. O dispositivo deverá ser fixado de forma a permitir sua remoção somente por pessoal autorizado.

Art. 3º Todas as portas de entrada e saída dos hospitais e maternidades deverão ser equipadas com detectores que acionem o alarme caso haja transposição com o aludido sensor.

Art. 4º O equipamento de proteção aludido no artigo 1º desta lei não poderá acarretar nenhum risco à saúde ou à integridade física do recém-nascido ou criança.

Art. 5º As licenças de funcionamento dos hospitais e maternidades somente serão concedidas mediante apresentação da documentação comprobatória da instalação do referido equipamento.

Parágrafo único. Os hospitais e maternidades que já possuam licença de funcionamento deverão no prazo de 180 (cento e oitenta) dias adequar-se às exigências da presente lei, sob pena de cassação da respectiva licença.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 05/02/2014, PÁG 132

PROJETO DE LEI 01-00875/2013 do Vereador Calvo (PMDB)

"Dispõe sobre a instituição do Estatuto da Maternidade e prevenção das Hipóteses de Risco Social, no âmbito do Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o ESTATUTO DA MATERNIDADE e PREVENÇÃO DAS HIPÓTESES DE RISCO SOCIAL, procedimentos que devem ser adotados em toda a rede médico-hospitalar e postos de saúde, situados no Município de São Paulo.

Parágrafo único: O ESTATUTO ora instituído no "Caput" deste artigo sujeita todas as Pessoas Jurídicas de Direito Público da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e as Pessoas Jurídicas de Direito Privado que atuem no atendimento médico-hospitalar, no Município de São Paulo.

Art. 2º Gestante e nascituro gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo das proteções específicas de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação e integridade de sua saúde física e mental.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à gestante e ao nascituro, a efetivação do direito à vida, à integridade da saúde física e mental, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. As garantias de direitos aludidas no "caput" deste artigo compreendem:

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção da gestante e do nascituro;

IV - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de assistência social, psicologia e ginecologia e na prestação de serviços às gestantes e aos nascituros;

V - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais da gestação, riscos da maternidade negligente e, sobretudo, riscos e consequências do aborto ilegal;

VI - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Art. 4º São Hipóteses de Maternidade com Risco Social as seguintes gestações:

I - as decorrentes de abuso sexual praticado contra a gestante;

II - as decorrentes de estupro;

III - em gestantes com idade inferior a 18 anos;

IV - em gestantes em estado de miserabilidade aparente;

V - em gestantes dependentes de drogas lícitas ou ilícitas;

VI - em gestantes portadoras de doenças emocionais ou mentais;

VII - em gestantes solteiras;

VIII - em gestantes que demonstrem rejeição, de imediato, à gestação, por problemas de âmbito familiar, social e conjugal.

Art. 5º O estabelecimento Médico-Hospitalar ou Posto de Saúde que identificar gestantes que se enquadrem nas hipóteses de gestação de risco social elencadas nos incisos do artigo 4º desta lei, deverá submeter a gestante à orientação de profissionais capacitados para orientar-lhe e fornecer-lhe tratamentos adequados ao caso concreto, fornecendo, sobretudo, orientações sobre os riscos que decorrem do aborto ilegal.

Parágrafo único. A orientação de que trata o "caput" deste artigo deverá estender-se, sempre que possível, aos familiares da gestante.

folha nº 52 do proc.
Nº 01-0111 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

fls. 54

Art. 6º Os estabelecimentos Médico-Hospitalares e os Postos de Saúde supramencionados no artigo 5º desta lei devem dispor de equipe interdisciplinar capacitada para o atendimento da gestante em situação de risco social, compreendendo:

I - Assistente Social;

II - Psicólogo(a);

III - Médico Ginecologista.

Parágrafo único. Na hipótese do estabelecimento Médico-Hospitalar e do Posto de Saúde não dispor de Assistente Social, deverão fazer o encaminhamento da gestante para estabelecimento local que disponha do serviço de Assistência Social.

Art. 7º Nenhuma gestante ou seu nascituro serão objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, serão punidos na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos da gestante e do nascituro.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 8º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica infratoras, nos termos da lei.

Art. 9º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 10 Os casos de suspeita ou confirmação de violência ou maus tratos praticados contra a gestante e ao nascituro serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade competente.

Art. 11 O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o estabelecimento Pessoa Jurídica de Direito Privado às seguintes sanções, nessa ordem:

I - Advertência;

II - Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - Interdição das atividades.

Art. 12 O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o agente infrator da Pessoa Jurídica de Direito Público às sanções decorrentes da improbidade administrativa.

Art. 13 O Ministério Público, com base no teor desta lei, poderá ajustar Termo de Conduta com os infratores, concedendo-lhes prazo para se adequar à lei, sem prejuízo das sanções supramencionadas nos incisos do artigo 11 e 12 desta lei.

Art. 14 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 Esta Lei entrará em vigor 90 dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2013. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
 Comissão de Constituição, Justiça
 e Legislação Participativa
 Em 17/04/14 às 18:00
 RF 100749
 MARIA DE FATIMA MOREIRA
 Assistente Parlamentar

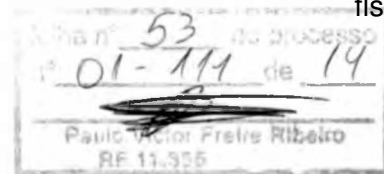
Subscreve Vereador/A Nobre Vereadora
Juliana Cardoso
 Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 23/04/2014
 Presidente
 Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 33 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SECRETARIA DE PROTOCOLOS E CONTROLE
 EM 23/04/2014 14:15 h
 POR M^{te} Yonel
 SAÍDA: 28/04/14 ÀS: 15:30 h ASS: Priscila

Original 1 juntado 1, neste data documento(s)
 o papel de informação rubricado 1 sob folhas(s)
 nº 53 Em 25/08/14
 Paulo Victor Freire Ribeiro
 RF. 11.335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



16 - PAR
16- 01030/2014

pl0111-14

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 111/14.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Vespoli, que visa acrescentar os artigos 74-A/74-E e alterar os artigos 86 a 88 da Lei nº 13.725, de 09 de janeiro de 2004 que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

Segundo a justificativa acostada ao projeto, ele pretende atualizar o Código Sanitário Municipal acrescentando-lhe artigos que fazem referência ao preenchimento da "Declaração de Nascido Vivo", atualizando referido diploma legal ao disposto na Lei Federal nº 12.662, de 05 de junho de 2012 que versa sobre a matéria. A propositura ainda acresce ao Código Sanitário Municipal os artigos 86/88 que versam sobre os procedimentos administrativos para o preenchimento do Atestado de Óbito.

Em que pesem os elevados propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, pois extrapola a competência legislativa municipal ao imiscuir-se em matéria afeta ao direito civil, de competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Diante do exposto, somos **PELA INCONSTITUCIONALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 20.08.14

GOULART

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

FLORIANO PESARO

GEORGE HATO

x JULIANA CARDOSO

ROBERTO TRIPOLI

SANDRA TADEU

17 - RELCOM
17- 01045/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 22 / 08 / 14
Pág. 85 Col. 4
Conferido

Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

A SGP 21

São Paulo 25 / 08 / 14
Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 54 a 58 e
folha de informação sob
nº 10109/2014

Paula Jazze
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 11.335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2

Folha n°	54	fls. 58
n°	01-111	de 2014
Assinatura: <i>[assinatura]</i>		
Assinatura Tec. Administrativo		
RF: 51553		

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

Memo SGP.21 - n° 11/2014

Ao Nobre Vereador

TONINHO VESPOLI

Informo que o Projeto de Lei n.º 0111/2014, de autoria de Vossa Excelência, teve parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE exarado em 20/08/2014 pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Face ao exposto a matéria será tida como rejeitada. Cabe, contudo, recurso ao Plenário no prazo de até 30 dias após o recebimento do presente, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO EM	26/8/14
Nome:	RENALDO KOCHA
RF:	29 257
Assinatura:	<i>[assinatura]</i>

ENCAMINHADO O
RECURSO AO PLENÁRIO

10 SET 2014

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 55 do Pr. fls. 59
nº 01-111 de 2014
RECEBIDO

RECURSO CONTRA PARECER DE COMISSÃO

GABINETE DO VEREADOR TONINHO VESPOLI – GV 49

11 - REC

11 -44/2014

RECURSO Nº ____/2014.

Com base no art. 79 do Regimento Interno, recorro ao Plenário desta Casa contra o parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, sobre o Projeto de Lei nº 111/14, que versa sobre obrigatoriedade do preenchimento integral da Declaração de Nascido Vivo e do Atestado de Óbito, tendo em vista que a matéria merece apreciação de todos os Vereadores(as) pela sua relevância.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2014.

Toninho Vespoli
Toninho Vespoli (PSOL)
Vereador

21

10 05 14



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****RAZÕES RECURSAIS**

Folha nº 56	do Projeto nº 01-111 de 2014	fls. 61
Assinatura: Alexandre Capelo da Silva		
Assessor Técnico Administrativo		
RF 01500		

O Projeto de Lei nº 111/2014 versa sobre obrigatoriedade do preenchimento integral da Declaração de Nascido Vivo e do Atestado de Óbito, atualizando o Código Sanitário Municipal de São Paulo, que é anterior à criação das referidas Declarações.

No parecer exarado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa deste parlamento concluiu-se pela inconstitucionalidade motivada pela suposta violação de competência legislativa federal, alegando-se que se trata de matéria afeta ao direito civil, de competência privativa da União.

O referido parecer carece de fundamentação suficiente para manter a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, devendo a constitucionalidade da propositura ser apreciada e confirmada pelo Plenário desta casa parlamentar pelos motivos que seguem:

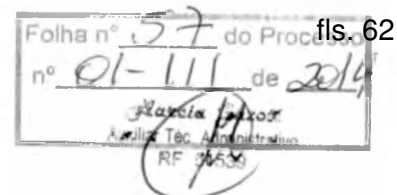
O referido Projeto de Lei torna obrigatório o preenchimento da Declaração de Nascido Vivo, que por força da Lei Federal nº 12.662/12 (Assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo – DNV), é documento provisório de identificação do recém-nascido, bem como obrigatório o preenchimento da Declaração de Óbito, disciplinado pela Lei Federal nº 11.976/09 (Dispõe sobre a Declaração de Óbito e a realização de estatísticas de óbitos em hospitais públicos e privados), não trazendo qualquer inovação de caráter de Direito Civil, mas apenas legislando sobre assunto de interesse local, tendo em vista que apesar de iniciativas da Prefeitura do Município de São Paulo para capacitar os profissionais da saúde para o correto preenchimento das referidas declarações, ainda há carência nesse quesito.

O que se pretende com a presente propositura é melhorar a Código Sanitário Municipal, prevendo a obrigação do preenchimento completo de dois documentos públicos emitidos por agentes públicos municipais, quais sejam a declaração de nascido vivo e a declaração de óbito. Assim, este projeto de lei é compatível à competência constitucional legislativa do Município determinada pelo inciso I do artigo 30 da Constituição Federal. E ainda, o constituinte originário reservou para o Município a competência de suplementar a legislação federal e estadual, nos termos do inciso II do artigo 30 da Constituição Federal, que nesse caso refere-se tão somente a legislação sanitária de controle de nascimentos e óbitos dentro do território municipal.

Em análise precisa aos dispositivos do projeto de lei é evidente que não há o que se falar em matéria que afeta ao direito civil, pois não há qualquer alteração às Leis Federais nº 12.662/12 e 11.976/09 que disciplinam o assunto, tampouco buscam mudar o Código Civil. Ademais, o projeto de lei torna obrigatório o preenchimento de documentos, não contrariando a própria Lei Federal 12.662/12,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



fls. 62

que também prevê tal obrigatoriedade, exceto para o item VI da declaração de nascido vivo, cujo caráter é facultativo, não havendo qualquer incompatibilidade do projeto apresentado.

O Projeto de lei não visou qualquer inovação, apenas atualizou o Código Sanitário do Município em conformidade às próprias Leis Federais que são posteriores ao mesmo.

Assim, é indiscutível a competência do Município em relação ao Código Sanitário, atualmente consolidado pela Lei Municipal nº 13.275/2004, cujo artigo 1º expressamente apresenta os fundamentos de tal competência, nos seguintes termos:

Art. 1º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de São Paulo, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado de São Paulo - Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995, e na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

No atual Código Sanitário paulistano está previsto um capítulo específico sobre o Atestado de Óbito (arts. 86 a 88) e outro sobre as Infrações Sanitárias e Penalidades (arts. 116 a 129), viabilizando a inclusão dos artigos contidos na propositura em destaque para o seu aperfeiçoamento e melhoria dos serviços públicos municipais.

Outrossim, o uso da declaração de nascido vivo e do atestado de óbito é exclusivamente realizado nos serviços públicos, cujos dados são destinados para a gestão de políticas públicas. Portanto, o Município de São Paulo, por intermédio de seu parlamento, deve reconhecer a necessidade do correto preenchimento dos citados documentos, especialmente pelos agentes públicos municipais. A tramitação dessa propositura deve ocorrer nos termos do artigo 41 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sendo necessária a realização de audiências públicas.

É certo que o Código Sanitário do Município foi aprovado em 2004, e verifica-se a necessidade de adequação para que não torna-lo obsoleto e desconforme ao ordenamento, sendo tal necessidade de adequação imperiosa, pois o conceito de cidadania pressupõe um ordenamento jurídico constitucionalmente adequado e de acordo com os anseios da sociedade.

Desta feita, não há que se falar em inconstitucionalidade do projeto de lei. Reitera-se que não há que se aventar qualquer hipótese de matéria que afete ao direito civil, e qualquer incompetência legislativa municipal para legislar sobre a matéria de fato.



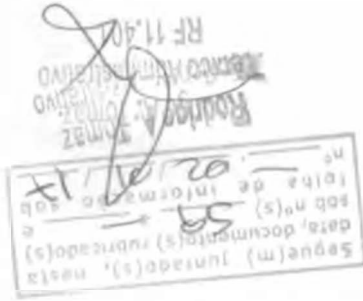
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 58 do Processo n° 01-111 de 2014
Ass. Técnica: [assinatura]
RF 3160

Diante do exposto, há motivos jurídicos suficientes para demonstrar a constitucionalidade do PL 111/14, requerendo-se que os nobres vereadores(as) votem pela sua constitucionalidade reconhecendo a obrigatoriedade do preenchimento integral da Declaração de Nascido Vivo e do Atestado de Óbito, atualizando o Código Sanitário Municipal de São Paulo.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

Toninho Vespoli
Toninho Vespoli (PSol)
Vereador





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01-0111 de 2014

Papel para informação, rubricada como folha nº 59

02/01/2017 (a)

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401
Técnico Administrativo
SGP.21

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

118203

Proc. encerrado com Sg
Arquivado em 9/11/12
O Func.º 271

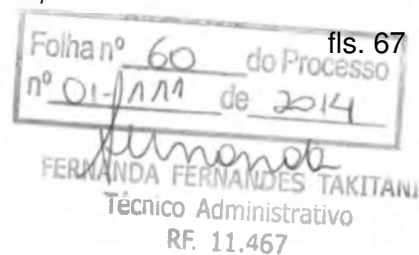
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 60 e folha de informação
sob nº 61 14/02/2017

FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Requerimento de Desarquivamento
Das proposições do PSOL

Requer o desarquivamento de proposições.

RDS

Senhor Presidente: Milton Leite

118/2017

Eu, Ver. Toninho Vespoli, líder da bancada do PSOL, nos termos do art. 275, §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo dos Vereadores, requero a V. Exª o desarquivamento de todas as proposições abaixo transcritas, de minha autoria/PSOL:

Mat.	Nº	Ano
PDL	59	2016
PDL	70	2016
PDL	74	2015
PL	6	2016
PL	10	2014
PL	17	2015
PL	79	2016
PL	100	2015
PL	111	2014
PL	112	2014
PL	113	2014
PL	114	2014
PL	120	2014
PL	135	2014
PL	150	2016
PL	152	2016
PL	156	2011
PL	179	2014
PL	219	2013
PL	231	2016

Mat.	Nº	Ano
PL	239	2014
PL	240	2014
PL	243	2013
PL	243	2014
PL	255	2015
PL	270	2013
PL	273	2016
PL	303	2013
PL	310	2016
PL	315	2015
PL	316	2015
PL	317	2015
PL	319	2014
PL	353	2015
PL	354	2015
PL	371	2015
PL	371	2016
PL	383	2014
PL	401	2014
PL	424	2014

Mat.	Nº	Ano
PL	425	2014
PL	426	2014
PL	451	2015
PL	452	2015
PL	479	2015
PL	514	2016
PL	515	2015
PL	516	2015
PL	517	2012
PL	519	2016
PL	520	2016
PL	528	2015
PL	543	2014
PL	546	2011
PL	559	2013
PL	580	2016
PL	582	2016
PL	586	2016
PL	600	2015
PL	648	2015

Mat.	Nº	Ano
PL	666	2015
PL	667	2015
PL	668	2015
PL	709	2015
PL	757	2013
PL	789	2013
PL	824	2013
PL	852	2013
PLO	4	2013
PLO	5	2014
PLO	8	2013
PLO	9	2013
PLO	19	2001
PR	10	2012
PR	12	2014
PR	15	2014
PR	16	2014
PR	30	2013
PR	34	2013

São Paulo, 08 de Fevereiro de 2016.

Toninho Vespoli
Toninho Vespoli
Vereador





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 61

do processo nº 01-1111 de 20..... 14 14, 02, 2017 (a)

Fernanda
BERNANDA FERNANDES TAKIANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

14/02/2017

Antonio Isoldi Caleari
ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-118/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14 / 02 / 2017

Ubirajara de Farias Prestes Filho
UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

